



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS – MS**

PEDIDO DE LIMINAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, com regulamentação na Lei Complementar nº 75/1993, tendo em vista os elementos de prova colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.002.000216/2015-64, com fundamento na Lei nº 7.347/1985, no Código de Processo Civil e demais leis, vem perante esse Juízo promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de:

ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. (antiga FERROVIAS NOVOESTE SA.) - CNPJ nº 39.115.514/0001-28, endereço na Rua Emílio Bertolini, Nº 100, Vila Oficinas, Curitiba/PR, CEP: 82.920-030 ou Rodovia Anhanguera Km 24,2, nº 1380, Vila Industrial, Sala 4, São Paulo, CEP 05275-000;

ALL HOLDING – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., CNPJ nº 02.387.241/0001-60, endereço na Rua Emílio Bertolini, Nº 100, Vila Oficinas, Curitiba/PR, CEP: 82.920-030;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE – DNIT, autarquia pública federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília-DF, no Setor de Autarquias Norte, quadra 3, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes e com sede Regional na R. Antônio Maria Coelho, nº 3099 – Bairro Jardim dos Estados – CEP 79020916 – Campo Grande/MS;

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, com personalidade jurídica de direito público, com endereço no Setor Bancário Norte (SBN), Quadra 2, Bloco C, Brasília-DF - CEP 70.040-02

INSTITUTO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, autarquia pública federal, com sede na SBN Quadra 2, Edifício Central Brasília, 6º andar, Brasília-DF, CEP 70040-904, e com sede regional na Rua Gen. Melo, 23 - Centro, Campo Grande - MS, 79002-241; e

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu Procurador Chefe, Dr. Aparecido dos Passos Junior, com endereço na Av. Afonso Pena, 6.134 - Chácara Cachoeira - Campo Grande - MS - Cep. 79040-010 - (67) 33207300;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Com a presente ação busca-se a proteção dos bens oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, localizados no município de Três Lagoas e Água Clara, dotados de imensurável valor histórico e cultural, os quais foram tombados pela Lei Estadual nº 1.735/97, mais especificamente a Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas; Estação Ferroviária Gigante; Estação Ferroviária P. km 512; Estação Ferroviária Arapuá;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Estação Ferroviária Piaba; Estação Ferroviária Garcias; Estação Ferroviária Safira; Estação Ferroviária Rio Branco; Estação Ferroviária P. 599 (Pombo); Estação Ferroviária Pena Júnior; Estação Ferroviária Ferreiros; Estação Ferroviária Major Vicente; e Estação Ferroviária Água Clara. Nesse passo, a tutela aqui pretendida se verifica tanto no tocante ao patrimônio histórico e cultural, em virtude dos bens ferroviários existentes nesta localidade, assim como do patrimônio público, vez que esses bens, com a extinção da RFFSA, tiveram sua propriedade transferida à União, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de acordo com sua natureza e operacionalidade (artigos 2º, 8º e 9º, da Lei nº 11.483/2007).

A obtenção de tutela jurisdicional para a proteção de tal patrimônio se revela necessária e imprescindível, tendo em vista que aqueles bens ferroviários, encontrados em Três Lagoas e Água Clara, estão abandonados, expostos à ação degradadora do homem e da natureza. E essa situação decorre da inércia dos responsáveis pela preservação de todo esse acervo, como será demonstrado.

Portanto, o objetivo do Ministério Público Federal, com a presente ação, é que cada um dos que tem sua parcela de responsabilidade sobre o patrimônio ferroviário abandonado em Três Lagoas seja compelido a exercer de fato suas atribuições, para a adequada preservação, de forma a atender ao princípio da eficiência, compreendido como adoção de ação administrativa que *deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo*¹

I – DOS FATOS

O Inquérito Civil (IC) que dá origem à presente ação foi instaurado para apurar a possível omissão do IPHAN relativamente aos imóveis de valor histórico, oriundos da antiga RFFSA, em Três Lagoas/MS.

1 FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Salienta-se, a princípio, que toda a numeração de folhas a ser lançada nesta inicial se refere ao sobredito IC, o qual poderá receber nova numeração quando da autuação judicial.

Prosseguindo, tem-se que a Lei Estadual nº 1.735/97, dispõe sobre o tombamento dos sítios históricos localizados desde Três Lagoas até Corumbá, consistentes das Estações Ferroviárias da antiga NOB e seus respectivos entornos históricos (fls. 11/14).

Da área de competência da Justiça Federal em Três Lagoas foram tombados os seguintes sítios históricos: **Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas**, inaugurada em 31/12/1992, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária Gigante**, inaugurada em 15/9/1943, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária P. km 512**, inaugurada em 15/6/1956, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária Arapuá**, inaugurada em 31/12/1912, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária Piaba**, inaugurada em 15/9/1943, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária Garcias**, inaugurada em 19/7/1917, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária Safira**, inaugurada em 15/9/1943, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária Rio Branco**, inaugurada em 31/12/1912, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária P. 599 (Pombo)**, inaugurada em 1º/7/1956, no município de Três Lagoas; **Estação Ferroviária Pena Júnior**, inaugurada em 1º/12/1926, no município de Água Clara; **Estação Ferroviária Ferreiros**, inaugurada em 20/8/1934, no município de Água Clara; **Estação Ferroviária Major Vicente**, inaugurada em 10/10/1938, no município de Água Clara; **Estação Ferroviária Água Clara**, inaugurada em 31/12/1912, no município de Água Clara.

Passa-se ao relato das diligências empreendidas na instrução do referido IC.

Inicialmente, oficiou-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), à Superintendência da SPU no Estado de Mato Grosso do Sul (SPU), e à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (ALMS).

Ao IPHAN/MS, requisitou-se que fosse informado se o sítio histórico em questão foi objeto de tombamento no âmbito federal e, especificamente, que fossem informadas as providências adotadas na administração, guarda e manutenção dos imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Em resposta (fls. 24/25), o IPHAN/MS informou que os sítios históricos que são objeto da Lei estadual nº 1.735/97, localizados desde Três Lagoas até Corumbá, consistentes das Estações Ferroviárias da antiga NOB e seus respectivos entornos históricos, não são objeto de tombamento no âmbito federal, assim como também não se encontram valorados na mesma esfera, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 11.483/2007.

Informou que o tombamento federal, no que se refere ao complexo ferroviário no MS, limita-se à capital Campo Grande, incluindo imóveis operacionais e não operacionais, incluindo 135 edifícios em alvenaria e madeira, dentre eles a estação, escritórios, oficinas, armazém, rotunda de manutenção, casas para operários, casas para funcionários intermediários, casas para funcionários graduados, caixa d'água e escola, além de parte dos trilhos que ainda não foram retirados da área urbana de Campo Grande.

Em complemento, oficiou-se novamente ao IPHAN/MS, para que informasse os fundamentos para a limitação do tombamento federal, no que tange o complexo ferroviário do Estado de Mato Grosso do Sul, à capital Campo Grande, tendo em vista os semelhantes significados histórico e valores estéticos e arquitetônicos reconhecidos pela Lei estadual nº 1.735/97.

Informou que o complexo da NOB em Campo Grande mantém sua coesão formal, o que garante a importância de sua preservação, formando uma amostra condensada daquela da evolução histórica que se processou via de regra em todo o país, sendo daí sua importância em nível nacional, o que leva ao interesse federal, e que os sítios históricos localizados no interior já estariam acautelados em âmbito estadual, pelo tombamento levado a efeito pela Lei estadual nº 1.735/97 (fls. 92/95).

À SPU requisitou-se, em função da Lei Estadual nº 1.735/97, e do disposto no artigo 9º da Lei nº 11.483/07, que fossem informadas as providências adotadas a fim de que o IPHAN pudesse exercer suas atribuições de receber, administrar, zelar pela guarda e manutenção dos imóveis daquele sítio histórico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Sobreveio a resposta a fl. 101, informando que nem a Secretaria de Estado de Cultura/MS e tampouco o IPHAN/MS requereram quaisquer informações acerca dos imóveis não operacionais de propriedade da União administrados por aquela Superintendência.

Já à ALEMS solicitou-se cópia da mensagem de encaminhamento do projeto de lei e dos estudos/informações que originaram a Lei Estadual nº 1.735/97.

Encaminhou cópia integral do Processo nº 120/96 – **Projeto de Lei nº 068/96, que deu origem à Lei estadual nº 1.735/97** (fls. 29/88). Consta dos documentos encaminhados importantes registros fotográficos históricos, bem como os motivos que levaram ao tombamento.

Em prosseguimento, oficiou-se à Secretaria de Estado de Cultura/MS (FCMS) para que informasse, em vista da Lei estadual nº 1.735/97, com a maior precisão possível, a área, os imóveis e espaços abrangidos pelo tombamento, incluindo cópia de mapa e registro fotográfico, ou equivalentes, se existentes; bem como os trabalhos e as medidas preventivos ou repressivos realizados para a preservação dos bens tombados desde a promulgação da lei citada.

A FCMS comunicou que seria deslocada uma equipe da Gerência de Patrimônio estadual com provável parceria do IPHAN para uma audiência com o Procurador oficiante no feito, tendo em vista a necessidade de compor os atos necessários na formulação das respostas aos quesitos para implantação da Lei estadual nº 1.735/97 (fl. 102). Disse também que, quando do advento da Lei Estadual nº 1.735/97, o tombamento se deu por força de lei e não por processo administrativo instaurado no âmbito da Fundação de Cultura, dando-se o registro no livro tomo por tal via (lei), e não por estudo histórico anterior (fls. 131/132-v).

A fls. 108/113, juntou-se algumas reportagens jornalísticas² que expõem a atual situação da Estação Ferroviária de Três Lagoas.

² Link das reportagens: <http://www.jpnews.com.br/noticias/2015/1482170/rea-da-antiga-ferrovia-continua-abandonada-no-centro-da-cidade>; <http://defender.org.br/noticias/nacional/abandono-da-estacao-ferroviaria-de-tres-lagoas-ms-gera-inquerito-no-mpf/?print=print>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Ato contínuo, oficiou-se à Superintendência Regional do DNIT, à Unidade Regional da ANTT, à Rumo/ALL e à Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Ainda, determinou-se que um Técnico de Segurança Institucional e Transporte diligenciasse à Estação Ferroviária de Três Lagoas a fim de verificar a relatada situação de abandono e em que ela consiste, abordando os pontos narrados nas notícias (fls. 107/107-v).

À Superintendência Regional do DNIT requisitou-se, em função do disposto no art. 8º da Lei 11.483/2007, da Lei Estadual 1.735/97 e, especialmente, do teor das matérias jornalísticas mencionadas, que fossem informadas – encaminhando-se cópia da documentação pertinente – as medidas *já adotadas* e adotadas *no presente* para a preservação dos imóveis e móveis integrantes do sítio histórico da Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas, inaugurada em 31/12/1912, que estejam sob a responsabilidade do DNIT e/ou respectiva concessionária. Outrossim, que fosse encaminhada cópia integral do instrumento de concessão da ferrovia, bem assim informações atualizadas sobre a situação da concessão e as obrigações da concessionária a respeito do problema.

Em resposta, disse que havia encaminhado o ofício ministerial à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária daquela autarquia em Brasília, tendo em vista que a gestão da malha ferroviária federal é de responsabilidade daquela Diretoria (fl. 142).

Por sua vez, a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária (Brasília) informou que, nos termos do artigo 24, inciso VIII da Lei nº 10.233/01, alterada pela Lei nº 11.483/07, cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais, fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; e que, considerando o estabelecido nas Rotinas para Desincorporação de Bens, constantes no Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o DNIT e a ANTT e, por se tratar de bens operacionais, foi encaminhado ofício à ALL MALHA OESTE S.A. (ALLMO), com cópia à ANTT, solicitando manifestação sobre o interesse da concessionária em desvincular/desincorporar o trecho em questão, assim como todos os bens imóveis ali inseridos, junto ao Contrato de Arrendamento nº 037/96, em função da operação do Contorno Ferroviário implantado em Três Lagoas. Informou ainda que o processo administrativo foi enviado em julho/2016 à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso do Sul com a finalidade de realização de inspeção técnica para fins de levantamento da situação atual de conservação dos bens inseridos no trecho, bem como eventuais indenizações devidas pela concessionária em caso de má conservação (fls. 236/237).

À Unidade Regional da ANTT requisitou-se, em função do disposto no art. 82, XVII e § 4º, da Lei 10.233/2001, da Lei Estadual 1.735/97 e, especialmente, do teor das matérias jornalísticas adrede mencionadas, que fossem informadas – *encaminhando-se cópia da documentação pertinente* – as medidas já adotadas e adotadas no presente para a preservação dos imóveis e móveis integrantes do sítio histórico da Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas, inaugurada em 31/12/1912, que estejam sob a responsabilidade da ANTT e/ou respectiva concessionária. Outrossim, que fosse encaminhada cópia integral do instrumento de concessão da ferrovia, bem assim informações atualizadas sobre a situação da concessão e as obrigações da concessionária a respeito do problema.

Declarou que, após relatório da inspeção programada em ativos arrendados, realizada no trecho Bauru – Três Lagoas em março de 2014, foram emitidos para a concessionária ALLMO dois ofícios e foi aberto um processo administrativo simplificado – PAS. Informou-se que não seriam realizadas inspeções em 2015. Encaminhou-se, outrossim, listagem de bens operacionais e não operacionais (fls. 144/167).

Por meio do ofício 362/2014, datado de 25/8/2014, a ALL SA (*HOLDING*) foi notificada de que foi instaurado o PA 50515.032251/2014-35 para a apuração de infrações e aplicação de penalidades (fl. 149). Infração: a concessionária não zelou pela integridade dos bens vinculados à concessão, pois, em inspeção realizada entre os dias 10 e 14/3/2014, no trecho Bauru/Três Lagoas, foram constatadas 7 edificações demolidas, 44 edificações em mau estado de conservação e 42.940 m de linhas de desvio suprimidas, conforme relatório de inspeção constante do processo administrativo 50515.032251/2014-35.

No ofício 363/2014, de mesma data, a ANTT imputa à ALL SA o “descaso com o patrimônio público arrendado” e cobra providências até o prazo de 30/9/2014. Relativamente a Três Lagoas/Jupia, constam pátio com 32 desvios suprimidos, total de 7.440 m, 6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

edificações invadidas, 11 edificações em mau estado, 4 edificações não localizadas, 6 edificações demolidas. É exigida a construção de muros ou cercas em telas para a vedação do pátio (fls. 144/155-v).

Por meio do ofício 390/2015, datado de 22/12/2015, a ALLMO foi notificada a voltar a providenciar, imediatamente, a manutenção e guarda dos imóveis operacionais arrendados localizados em Três Lagoas e que ficaram sem utilização após a inauguração do Contorno Ferroviário naquele Município, posto que ainda estão sob a sua responsabilidade contratual, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração das irregularidades cometidas (fls. 147/148).

Na mídia a fl. 167: cópia do edital, contrato de concessão, anexos, aditivos e contrato de arrendamento. Os instrumentos preveem a obrigação da concessionária de responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objetos dos contratos.

À RUMO/ALL requisitou-se que, em função da Lei Estadual 1.735, de 26 de março de 1997 e, especialmente, do teor das matérias jornalísticas mencionadas, que fossem informadas – *encaminhando-se cópia da documentação pertinente* – as medidas já adotadas e adotadas no presente para a preservação dos imóveis e móveis integrantes do sítio histórico da Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas, inaugurada em 31/12/1912, que estão ou estiveram sob a responsabilidade da ALLMO.

Em resposta, fls. 168/170, a ALLMO, sucessora da Ferroviária Novoeste SA (que assumiu o controle das operações a partir de julho de 1996) informa que, em 5/12/2014, foi publicada resolução pela ANTT autorizando a abertura do tráfego ferroviário pelo traçado do contorno ferroviário (fls. 210/210-v), sendo que, com isso, o antigo traçado (onde estão as edificações citadas no ofício deste órgão) não está mais sendo utilizado. Menciona que, diante disso, a ANTT instaurou o PA 50500.293909/2014-42 visando a incorporação ao contrato de arrendamento do novo contorno ferroviário, bem como a desincorporação do segmento ferroviário anteriormente operado. E que, considerando projeto da Prefeitura de Três Lagoas de preservação dos prédios pertencentes à antiga estrada de ferro no Município, visando à instalação da sede da Assessoria Especial de Cultura para atividades socioculturais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

educativas (fls. 211/214), *o que já teria sido autorizado pelo DNIT* (fl. 215), estão aguardando a manifestação da ANTT do pedido formulado por meio da Carta 1633/GREG/2015, especialmente acerca da desvinculação do segmento ferroviário anteriormente operado.

Por sua vez, à Prefeitura de Três Lagoas requisitou-se, em função das competências estabelecidas no art. 23, I, III e IV, da Constituição da República, da Lei Estadual 1.735/97 e, especialmente, do teor das matérias jornalísticas, que fossem informadas – *encaminhando-se cópia da documentação pertinente* – as medidas já adotadas e adotadas no presente para a preservação dos imóveis e móveis integrantes do sítio histórico da Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas, inaugurada em 31/12/1912.

Respondeu que, até aquela data (17/3/2016), o prédio da estação ferroviária não havia sido repassado ao Município, encontrando-se sob a posse do DNIT (fl. 218).

Oficiou-se novamente à Fundação de Cultura de MS requisitando o encaminhamento de cópia integral dos resultados da inspeção realizada na estação de Três Lagoas e suas oficinas, programada para 17-18/2/2016.

Em atenção ao ofício, a Fundação de Cultura de MS encaminhou o relatório de inspeção elaborado por técnicas em história e arquitetura da Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, o qual traz à evidência o estado deplorável em que se encontram as estações ferroviárias e as oficinas relacionadas à antiga NOB em Três Lagoas (fls. 226/235).

Ato contínuo, oficiou-se à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUPER da ANTT requisitando, em consideração ao ofício 01/2016/PF-ANTT, de 4/1/2016 e ao despacho 710/2015 (fls. 144/146), o encaminhamento de cópia integral: 1) do processo administrativo 50515.032251/2014-35 e outros porventura instaurados em desfavor da Ferroviária Novoeste SA/ALL Malha Oeste SA/eventual sucessora em razão da falta ou deficiência no zelo pela integridade dos bens vinculados à concessão; outrossim, cópia dos relatórios de inspeção relativamente aos imóveis e móveis arrendados àquela empresa e localizados em Três Lagoas; 2) do processo administrativo 50500.293909/2014-42, que, segundo a citada empresa, foi instaurado por essa autarquia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

visando a incorporação ao contrato de arrendamento do novo contorno ferroviário, bem como a desincorporação do segmento ferroviário anteriormente operado.

Por fim, sobreveio a resposta ao ofício *supra*, fls. 242/245, cópias dos processos administrativos nº 50515.036579/2014-21, 50515.000040/2015-14, 50515.032251/2014-35, 50515.000040/2015-14, 50515.033111/2015-65 e 50515.059902/2015-15, todos referentes ao trecho Três Lagoas/Indubrasil-Campo Grande, atinentes a irregularidades que ferem o inciso XIV, Cláusula Nona³, do contrato de concessão, apenas vieram cópias dos que estão em negrito.

A fls. 252/305, a ANTT encaminhou relatórios de vistorias realizadas em bens da antiga NOB nos municípios de Ribas do Rio Pardo e Aquidauana.

A fl. 306, a resposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual encaminha relatório pertinente ao Complexo Ferroviário de Três Lagoas, formando-se, com o relatório, o anexo I do IC que dá suporte à presente ação.

É o relato do necessário.

II – DA EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta da UNIÃO, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes. Foi criada com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da UNIÃO no setor de transportes ferroviários.

Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma

3 Cláusula Nona – Das Obrigações das Partes:

(...) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até sua transferência `CONCEDENTE ou nova CONCESSIONÁRIA (fl. 189-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND (Lei n.º 8.031/90), por meio Decreto n.º 473/92, o qual iniciou a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga. Com a sua inclusão no PND, a responsabilidade pelo serviço passou à UNIÃO.

A transferência desses serviços ao setor privado efetivou-se no período compreendido entre 1996 a 1998, em consonância com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela UNIÃO, por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Ou seja, a UNIÃO é o poder concedente nos contratos de concessão, e a RFFSA como arrendadora, nos de arrendamento.

O processo de liquidação da RFFSA iniciou-se em 17 de dezembro de 1999, tendo sido dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto n.º 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto n.º 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto n.º 5.103, de 11 de junho de 2004.

Com o início da liquidação da RFFSA, o acompanhamento e fiscalização da concessão passou ao Ministério dos Transportes, cabendo atualmente à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infraestrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes – Ferroban, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo à RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente ratificada pela Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, a qual dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Artigo 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

- I - **a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada**, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e
- II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008)

A propriedade dos móveis e imóveis operacionais, que são aqueles utilizados na prestação do serviço, e constantes do contrato de arrendamento com as concessionárias, e os móveis não-operacionais utilizados na administração da RFFSA, foram transferidos ao DNIT, *verbis*:

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Artigo 8º **Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT:**

I - **a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;**

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - **os demais bens móveis não-operacionais**, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. ([Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008](#))

São bens operacionais aqueles arrendados às concessionárias dos serviços ferroviários, necessários à continuidade da prestação dos serviços. Uma vez firmado o contrato de concessão, automaticamente celebra-se, também, o contrato de arrendamento. Aliás, a lei tratou de trazer a definição do que vem a ser bem operacional:

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Artigo 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária.

A administração dos bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural da extinta RFFSA ficou a cargo do **IPHAN**:

LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Artigo 9º **Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.**

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

§ 3º As atividades previstas no § 2º deste artigo serão financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

**III – DA RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO**

A malha férrea federal que era, em período recente, praticamente monopolizada pela antiga Rede Ferroviária Federal S/A., foi dividida em macrorregiões e disponibilizada em leilão para as empresas que desejassem explorar o setor.

Uma das parcelas da via férrea, a MALHA OESTE, com área de extensão de 1.621 km, Bitola 1,00, distribuída nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foi concedida/outorgada, através do Decreto Presidencial de 26/06/96, publicado no Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Oficial da União de 27/06/96, à empresa NOVOESTE – Ferrovias Novoeste SA, que teve sua razão social alterada para ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE SA, o que também foi aprovado pela ANTT, através da Deliberação nº 258/08, de 16 de julho de 2008⁴.

O contrato de concessão da MALHA OESTE foi originariamente celebrado com UNIÃO, que detém o poder concedente (fls. 187/194), conforme previsão constitucional:

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

A MALHA OESTE é a linha férrea que passa por Três Lagoas e Água Clara.

Hodiernamente, a ALL MALHA OESTE SA é controlada pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA – ALL HOLDING, tendo em vista a incorporação de todas as ações representativas do capital da Brasil Ferrovias SA e da Novoeste Brasil SA, antigas controladoras das concessionárias FERROBAN, FERRONORTE e NOVOESTE, conforme autorizado pela ANTT, através da Resolução nº 1471, de 31 de maio de 2006, publicada no DOU de 02 de junho de 2006⁵ (cópia da citada resolução no Apenso I do ICP nº 1.34.003.000307/2008-11).

Assim, o trecho da estrada de ferro que corta o município de Três Lagoas e Água Clara é operado pela concessionária de transporte ferroviário ALL – MALHA OESTE SA, sociedade anônima controlada pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING, e sob a fiscalização das corrés UNIÃO, DNIT e ANTT.

4 Vide: http://www.antt.gov.br/concessaofer/novoeste/informacoes_novoeste.asp – acesso aos 24/11/2016

5 Vide: http://www.antt.gov.br/resolucoes/02000/resolucao1471_2006.htm – acesso aos 25/03/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

**IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL**

O constituinte de 1988 deu especial atenção ao patrimônio público – incluindo-se, nesse conceito, o patrimônio histórico, cultural, ambiental, urbanístico etc., inserindo na Constituição diversos dispositivos voltados à sua proteção. Ao tratar dos Direitos e das Garantias Fundamentais, previu a possibilidade de qualquer cidadão, por meio da ação popular, promover a defesa do patrimônio histórico e cultural (artigo 5º, inciso LXXIII). No capítulo que versa sobre a Organização do Estado, no tocante às competências concorrentes administrativas, a Lei Maior previu:

Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

E também não deixou de incluir, dentre as competências concorrentes legislativas, tais matérias:

Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

O legislador constituinte garantiu e outorgou aos Municípios, no âmbito de suas localidades, a defesa desses bens:

Artigo 30 - Compete aos Municípios: (...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Questão importante e que não pode ser deixada de lado nesse ponto é a atual concepção do que vem a ser considerado “patrimônio cultural”, sendo certo que nele deve-se compreender também o “meio ambiente cultural”. Não é errado, aliás, tratar de tais expressões como sinônimos. Acerca do assunto, elucidativos são os ensinamentos de José Eduardo Ramos Rodrigues⁶:

“Como expressa Vladimir Passos de Freitas, o meio ambiente não pode ser compreendido apenas como natureza intocável, mas também inclui as modificações nela introduzidas pelo ser humano, em razão do que é possível classificar o meio ambiente em natural, que compreende a água, a flora, o ar, a fauna, e cultural, que abrange as obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim, tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano.

Meio ambiente não mais se resume ao aspecto naturalístico, nos dizeres de Rodolfo de Camargo Mancuso, mas comporta uma conotação abrangente, 'holística', compreensiva de tudo o que cerca e condiciona o homem em sua existência e no seu desenvolvimento na comunidade a que pertence e na integração com o ecossistema que o cerca.

O meio ambiente é, assim, a interação de elementos, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Não resta dúvida que ampla é a noção do meio ambiente, uma vez que abrange, sem exceção, todos os recursos naturais e culturais (nestes compreendidos os artificiais) indispensáveis à concepção, à germinação ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento da pessoa humana como dos seres vivos em geral (animais, vegetais, microorganismos).”

E a própria Constituição da República trouxe o conceito de patrimônio cultural, expressão essa que tem sido utilizada como referência, conforme já explicado, ao conjunto de bens e interesses que exprimem a integração do homem com o meio ambiente, seja o natural, seja o artificial, daí ser possível falar-se também em “meio ambiente cultural”, abarcando aqueles de valor artístico, estético, histórico, turístico, arqueológico e paisagístico⁷:

Artigo 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

6 RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 – 15 anos. Coordenação Édis Milaré. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 350/351.

7 MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Com efeito, além do cidadão, que pode, o Poder Público deve atuar de maneira eficaz para que sejam efetivamente cumpridos os preceitos contidos na Constituição Federal, notadamente no que tange à proteção do patrimônio cultural brasileiro, aí compreendidos os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico.

E, tal proteção, obviamente, se dá porque, por meio de sua cultura e história, um povo se destaca e adquire sua própria identidade, motivo pelo qual os bens dotados de valor histórico e cultural passam a pertencer a toda coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

V – HISTÓRICO DAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DA REGIÃO DE TRÊS
LAGOAS⁸

1. Estação Ferroviária de Três Lagoas

A Estação Ferroviária de Três Lagoas foi inaugurada em 31 de dezembro de 1912 e foi uma das primeiras estações a serem finalizadas no então estado de Mato Grosso.

A princípio ela era de madeira, segundo apurado, e, em 1922 foi construída uma nova estação de dois andares (foto abaixo), e foi demolida durante a direção de Pedro Pedrossian na Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brasil⁹.



A estação original em 1919. Foto cedida por José H. Bellorio¹⁰



Trabalhadores da Noroeste posam em Três Lagoas, durante a construção da estação e linha: Zeferino Alves, gerente de armazém; Benjamin de Castro, encarregado dos serviços da construção e Jorge Pimentel Pinto, auxiliar do armazém (O Malho, 27/1/1912).¹¹

8 https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%AAs_Lagoas, acessado em 25/11/2016, às 15h59;

9 <http://www.perfilnews.com.br/especiais/tres-lagoas-97-anos/cultura/do-progresso-a-decadencia-estacao-ferroviaria-resiste>, acesso em 25/11/2016, às 17h12.

10 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/tres.htm, acessado em 1º/12/2016, às 14h;

11 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/tres.htm, acessado em 1º/12/2016, às 14h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS



Segunda Estação Ferroviária de Três Lagoas, construída em meados de 1922¹².



Oficinas da estação de Três Lagoas, foto sem data (Acervo do Museu Municipal de Avaí, SP-O Malho, 4/1/1930)¹³.

A estação fez parte da linha E. F. Itapura/Corumbá, que foi aberta também a partir de 1912. Apesar disso, por dificuldades técnicas e financeiras, havia cerca de 200 km de trilhos para serem finalizados (trechos Jupuíá/Água Clara e Pedro Celestino/Porto Esperança), fato que ocorreu apenas em outubro de 1914. Quatro anos antes, em 1910, a futura estação foi o estopim para a fundação da cidade de Três Lagoas, que nascia com o trem. Em 1917 a ferrovia é fundida no trecho da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (NOB), que fazia o trecho paulista Bauru/Itapura.

Anos depois, em 1952, é finalizada a ligação até a cidade de Corumbá, na fronteira com a Bolívia e no ano seguinte é concluído o ramal ferroviário de Ponta Porã com a inauguração da estação da cidade homônima.

Segundo fontes de pesquisa¹⁴¹⁵, a atual estação foi inaugurada em 31/1/1967, restando da construção antiga apenas as partes que serviam de apoio (laterais):

12 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/tres.htm, acessado em 1º/12/2016, às 14h;

13 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/tres.htm, acessado em 1º/12/2016, às 14h;

14 https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%AAs_Lagoas, acessado em 25/11/2016, às 15h59;

15 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/tres.htm, acessado em 1º/12/2016, às 14h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS



A estação em uma madrugada de 1971 no aguardo do trem noturno (Acervo João do Trem)¹⁶.



Prédios de apoio, ao lado da estação.

Em 1975, a linha é incorporada como uma subdivisão da RFFSA. Em 1984, a estação seguia operando com grande movimentação. Em 1996, a ferrovia é finalmente privatizada e entregue em concessão para a Novoeste. Em 2005, a estação seguia em atividade como escritório da Novoeste, incluindo notícias e boletins da ferrovia. O pátio de manobras também seguia movimentado com um galpão para reparos. Desde 2006 a concessão pertence à ALL e em 2010 iniciou-se a construção do contorno ferroviário, o qual foi inaugurado em 2014 e se encontra em pleno funcionamento, motivo pelo qual se desativou a estação.

Resta evidente ao analisar as fotografias *supra* que a municipalidade já teve uma perda relevante em termos arquitetônicos e históricos ao se comparar a anterior estação com a atual; porém, é de grande importância a preservação desta, a qual continua sendo a Estação Ferroviária de Três Lagoas, mesmo que com leiaute mais moderno. Lembre-se também que em seus arredores ainda existem os prédios de apoio que faziam parte do prédio antecessor, os quais foram também tombados pela Lei Estadual nº 1.735/97.

Ocorre que, após a inauguração de contorno ferroviário, a ALLMO, em que pese ainda estar sob sua responsabilidade, abandonou, literalmente, a Estação Ferroviária de Três

¹⁶ http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/tres.htm, acessado em 1º/12/2016, às 14h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Lagoas, passando a servir como dormitório de andarilhos, local utilizado para consumo de drogas, prostituição e ponto de proliferação de mosquito da dengue e outras doenças.

Para os moradores de Três Lagoas mais novos, ou os que migraram para cá há 10 ou 20 anos, pode-se até ter a noção de que a Estação Ferroviária de Três Lagoas resume-se àquela parte que se vê ao trafegar pela Avenida Rosário Congro; contudo, seu complexo, composto por área de apoio e oficinas, vai muito além, sendo pertinente remeter o juízo às fotografias – *além das colacionadas abaixo* – produzidas pela sociedade civil organizada e encaminhada ao MPF, chamando a atenção para o descaso encontrado na área, inclusive com invasões (Doc I, *em anexo*).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

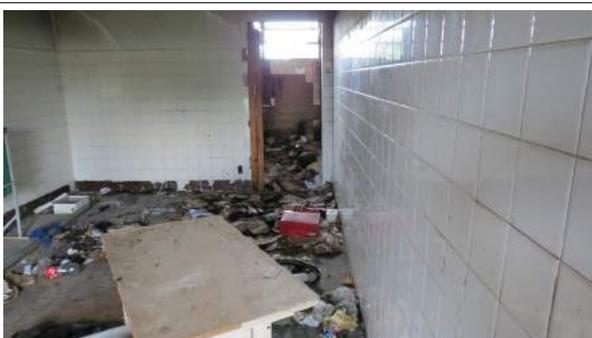


Em vistoria realizada por servidor deste órgão (fls. 126/130), constatou-se que a situação realmente é precária, vez que a vegetação no local já atinge em determinados pontos altura superior a dois metros. O lixo se acumula por toda extensão do prédio, do terreno e dentro das salas que foram arrombadas por moradores de rua e ou usuários de droga que fazem do local sua moradia, a água da chuva que acumula em determinados pontos propicia a reprodução do “mosquito da dengue”. Algumas das salas foram transformadas em banheiro pelos frequentadores do local e o cheiro de urina e fezes humanas é insuportável. As fotos abaixo ilustram com maior exatidão o relatório:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS



As Técnicas em História e Arquitetura da Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS registraram que a Estação Ferroviária de Três Lagoas “*está abandonada servindo de moradia para usuários de drogas. Mesmo com cuidados de limpeza por parte da Prefeitura percebe-se o acúmulo de lixo. Alguns locais estão com sinais de incêndio, vidros*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

quebrados, objetos hidráulicos e elétricos não foram encontrados. Vegetação está avançando sobre os trilhos em determinados pontos” (fls. 226/235).



Túnel: Encontra-se razoavelmente conservado, mantém características próprias, porém em alguns locais a situação está bem precária já no processo de deterioração avançado.



Depósito de ferramentas: encontra-se razoavelmente conservado. Mantém características próprias. Em alguns locais a situação está bem precária já no processo de deterioração avançado. Vegetação está tomando a edificação.



Ponto de apoio: encontra-se razoavelmente conservado. Mantém características originais, porém, em alguns locais a situação está bem precária, já no processo de deterioração avançado. Materiais saqueados por vândalos.



Ponto de apoio: encontra-se razoavelmente conservado. Mantém características originais, porém, em alguns locais a situação está bem precária, já no processo de deterioração avançado. Materiais saqueados por vândalos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS



Ponto de apoio: encontra-se razoavelmente conservado. Mantém características originais, porém, em alguns locais a situação está bem precária, já no processo de deterioração avançado. Materiais saqueados por vândalos.



Ponto de apoio: observe-se os detalhes arquitetônicos.



Ponto de apoio: detalhes arquitetônicos.



Ponto de apoio: encontra-se razoavelmente conservado. Mantém características originais, porém, em alguns locais a situação está bem precária, já no processo de deterioração avançado. Materiais saqueados por vândalos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.	Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.
	
Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.	Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

Nova vistoria realizada por servidor do MPF (fls. 336/342), em dezembro de 2016, constatou, mais uma vez, a precária situação na qual se encontra a Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas, relatando as seguintes ocorrências:

- a)* Aberturas nos muros laterais da Estação Ferroviária de Três Lagoas para passagem e estacionamento de veículos particulares;
- b)* Vias clandestinas, cujas aberturas supracitadas servem de entrada e saída de veículos, ocasionando acidentes com veículos que trafegam pela Avenida Rosário Congro;
- c)* Supressão de trilhos para dar passagem às vias clandestinas;
- d)* Ausência de sinalização vertical, horizontal e luminosa de trânsito;
- e)* Ausência de segurança patrimonial;
- f)* Ausência de controle de entrada e saída;
- g)* Mau cheiro;
- h)* Acúmulo de lixo e água;
- i)* Portas, janelas e vidros quebrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Ressalte-se que, conforme constatado, após a instalação de Zona Azul para o estacionamento de veículos no Centro da cidade, moradores de Três Lagoas vêm utilizando o terreno da Estação Ferroviária de Três Lagoas como estacionamento.

Ocorre que o local é inadequado para servir como estacionamento, eis que ausente sinalização adequada, o que pode ocasionar acidentes, já que a Avenida Rosário Congro é uma das mais movimentadas da cidade.

Além disso, a utilização do terreno como estacionamento agravou a situação de deterioração da Estação Ferroviária de Três Lagoas, já que houve subtração de trilhos e danificação do muro que cerca o local. Ademais, a total ausência de controle de entrada e saída de veículos causa prejuízo potencial de que ocorram novas degradações no local.

2. Jupιά

A estação de Jupιά foi inaugurada em 1910, no Estado de São Paulo, às margens do rio Paraná. Era na época o ponto final da linha, na verdade, o ponto onde chegava o trem na margem paulista do rio. O jornal O Estado de S. Paulo de 23/11/1909 chegou a anunciar que a estação seria inaugurada em dezembro desse ano (1909), porém, foi inaugurada quase um ano depois.

Segundo Coaraci Camargo, a estação do lado paulista chegou a se chamar Rebojo do Jupιά. Ali os passageiros que vinham de Bauru desciam do trem - *a linha da Noroeste paulista acabava ali* - e tomavam o barco para atravessar o rio e pegar o trem do outro lado. Apenas cargas seguiam com o trem nas balsas que atravessavam o rio.

Em outubro de 1926, com a inauguração (com 17 anos de atraso) da ponte Francisco Sá, sobre o rio, a estação de Jupιά foi fechada do lado paulista e aberta, com o mesmo nome, na margem mato-grossense do rio, passando a ser então a primeira estação do lado do Mato Grosso. Portanto, existiram duas Jupιάs - *a paulista, até 1926, e a mato-grossense, de 1926, até hoje*¹⁷.

¹⁷ http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/jupia.htm, acesso em 2/12/2016, às 12h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Conforme se pode observar nas fotografias abaixo, houve modificação das janelas da estação do ano de 2005 para 2016, comprometendo significativamente a arquitetura do prédio.

Em que pese o fato de apenas a Estação Ferroviária Jupiá não ter sido inserida no rol daquelas tombadas pela Lei Estadual nº 1.735/97, entende este órgão ser de suma importância sua proteção, conforme *supra* fundamentado.



O trem da Noroeste, pela fotografia, parece recebendo no cais de Jupiá três vagões cargueiros para atrelar no carro de passageiros e formar um trem misto. Será mesmo? No trem misto, era costume o carro de passageiros ser o último (Autor desconhecido - data: provavelmente início dos anos 1920)¹⁸.



A ponte Francisco Sá, inaugurada em 1926, em foto de 13/5/1937 (Autor desconhecido)¹⁹.



A estação de Jupiá, em 01/2005. Foto André Luiz



18 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/jupia.htm, acesso em 2/12/2016, às 13h;

19 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/jupia.htm, acesso em 2/12/2016, às 13h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Ramos²⁰

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

3. Gigante

No sítio de pesquisas *Wikipedia* consta que a Estação de Gigante foi inaugurada em 15 de setembro de 1943 e anos depois foi demolida. Ainda há cruzamento de duas linhas de trem, mas não embarca carga desde 2011²¹.

As Técnicas em História e Arquitetura da Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS constataram que a Estação Gigante, construção de 1943, localizada dentro de uma propriedade privada, encontra-se em ruínas. O que se encontrou foram apenas vestígios da antiga estação. Há vagões de dormitório abandonados em estado precário e, embora os trilhos permaneçam, estão abandonados, com a vegetação tomando conta do local.



²⁰ http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/jupia.htm, acesso em 2/12/2016, às 13h;

²¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%Aas_Lagoas, acesso em 28/12/2016, às 13h18;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

A estação de Gigante, sem data. Foto José H. Bellorio. ²²	Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.
	
Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.	Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

4. Posto do KM 512

O Posto do Km 512 foi inaugurado em 15 de junho de 1956. Seu nome se deve à quilometragem inicial da ferrovia antes das retificações, que era diferente da quilometragem em 1959. O posto foi construído com madeira, talvez como o restante dos postos telegráficos construídos na mesma época. Vinte anos depois, em 1979, seguia a mesma conservação a beira da linha férrea. 31 anos depois, em 2010, não restou mais nada²³.

As Técnicas em História e Arquitetura da Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS constataram que o **Posto km 512**, construído na década de 1950, está em ruínas, tendo a vegetação tomado conta do local.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016 (em ruínas)

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

5. Arapuá

Arapuá, também escrita como Arapuã, foi inaugurada em 31 de dezembro de 1912 originalmente pela E. F. Itapura/Corumbá e em 1917 fundida com a Noroeste do Brasil²⁴.

A Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS averiguou que a **Estação Arapuá**, construída em 1912, tem uso atual de moradia, com modificações externas, porém o estado de conservação externo e interno é bom, possuindo ainda dois depósitos de ferramentas em estado original. Foi encontrada no local uma montanha de lixo, com restos de janelas, madeiras e telhas retiradas de edificações.



Estação de Arapuá, c. 1917. Foto cedida por Carlos Cornejo²⁵



24 <https://pt.wikipedia.org>
acesso em 28/12/2016.

[%C3%Aas Lagoas](#),

25 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/arapua.htm, acessado em 1º/12/2016, às 16h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

A estação em 1979. Foto José H. Bellorio²⁶



A estação em 2014. Foto Fernando da Silva Rodrigues²⁷

6. Piaba

A estação foi inaugurada em 15 de setembro de 1943²⁸.

A Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS apurou que a Estação Piaba, datada de 1943, apresenta estado de conservação precário. A edificação é em alvenaria com cobertura em cerâmica, sendo hoje utilizada como residência. Mesmo com rachaduras nas paredes e sem iluminação se encontra habitada. O anexo, que hoje serve como depósito, é em madeira. Os trilhos estão em bom estado, porém com a vegetação tomando conta. Existem também alguns vagões abandonados.



26 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/arapua.htm, acessado em 1º/12/2016, às 16h;

27 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/arapua.htm, acessado em 1º/12/2016, às 16h;

28 https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%AAs_Lagoas, acesso em 28/12/2016, às 13h18;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS,
2016.

7. Garcias

Foi inaugurada em 19 de julho de 1917 originalmente com o nome Vitorino, sendo alterado nos anos 40 para Garcias. Está sendo usada como moradia e, em 2010 ainda havia cruzamento de duas linhas de trem²⁹.

A Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS certificou que a **Estação Garcias** se encontra em uma vila com seis casas de ex-ferroviários, construídas em alvenaria e madeira, algumas habitadas e outras abandonadas (fls. 226/235).

A Estação, datada de 1917, foi modificada em sua cobertura com telhas de cerâmica novas. Foi construída em alvenaria e seu estado geral é precário, possuindo um anexo de ferramentas com características originais. Ao lado direito da estação há uma caixa d'água com a inscrição NOB em bom estado.

No geral, o conjunto de residências encontra-se em bom estado, pois seus moradores ajudam a conservá-las, sendo o nível de conservação praticamente original.

Isso tudo demonstra a importância da estação para o vilarejo, sendo ela, estação, a “alma” do local, a qual, como dito, encontra-se abandonada pelo poder público e pela concessionária. Pelo link https://www.youtube.com/watch?v=t-QsJ_DAt10³⁰ pode-se ter uma ideia melhor da situação do local, que até 2013, como se pode verificar na filmagem, havia trem por ali passando.

29 https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%AAs_Lagoas, acesso em 28/12/2016, às 13h18;

30 Acessado em 10/11/2016, às 14h29.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

8. Safira

Inaugurada em 15 de setembro de 1943, não há mais nada senão ruínas³¹.

Para a Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS (fls. 226/235), a **Estação Safira** localiza-se em uma propriedade particular bem isolada. Hoje existem apenas ruínas e vestígios da plataforma da estação, com os trilhos em bom estado.

Nota-se, pelas fotografias, que, até 2014, parte as paredes ainda se encontravam parcialmente erguidas, tendo sido, por certo, destruídas recentemente.



A estação de Safira em 1979. Foto José H. Bellorio³²



A estação de Safira em 2014. Foto Fernando da Silva

31 https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%AAs_Lagoas, acesso em 28/12/2016, às 13h18;

32 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/safira.htm, acessado em 1º/12/2016, às 16h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

	Rodrigues ³³
	
A estação de Safira em 2014. Foto Fernando da Silva Rodrigues ³⁴	Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.
	
Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.	Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

9. Rio Branco

Foi inaugurada em 31 de dezembro de 1912 originalmente pela E. F. Itapura/Corumbá e em 1917 fundida com a Noroeste do Brasil. Seu nome se deve provavelmente a uma homenagem ao Barão do Rio Branco, que faleceu no mesmo ano da abertura da linha férrea. A estação foi construída com madeira, talvez como o restante dos postos telegráficos construídos na mesma época³⁵.

33 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/safira.htm, acessado em 1º/12/2016, às 16h;

34 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/safira.htm, acessado em 1º/12/2016, às 16h;

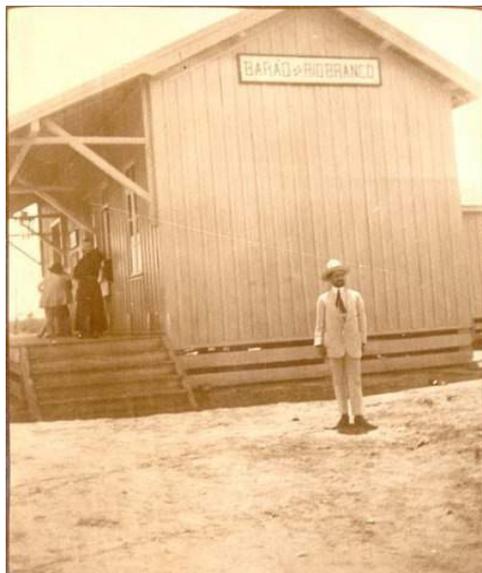
35 https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%AAs_Lagoas, acesso em 28/12/2016, às 13h18;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

A Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS constatou que a **Estação Rio Branco**, construída em 1912, está em estado original de preservação externamente, porém, tiveram informações junto aos moradores sobre o saqueamento da estrutura interna do prédio.

Este órgão chama a atenção para a diferença no estado da estação entre os anos de 2006 e 2014, de forma a se comprovar que de fato houve severa degradação do patrimônio público já durante a vigência do contrato de concessão à ALLMO, conforme fotografias abaixo.



A estação de Barão do Rio Branco. Na época, devido à morte (1912) do barão, foram nomeadas diversas com o seu nome pelo Brasil afora. Data provável da foto: 1917. Cedida por Carlos Cornejo³⁶



A estação, em 1979. Foto José H. Bellorio³⁷





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

A estação em 2006. Foto Nelson Correa³⁸



A estação em 2014. Foto Fernando da Silva Rodrigues⁴⁰

A estação em 2014. Foto Fernando da Silva Rodrigues³⁹

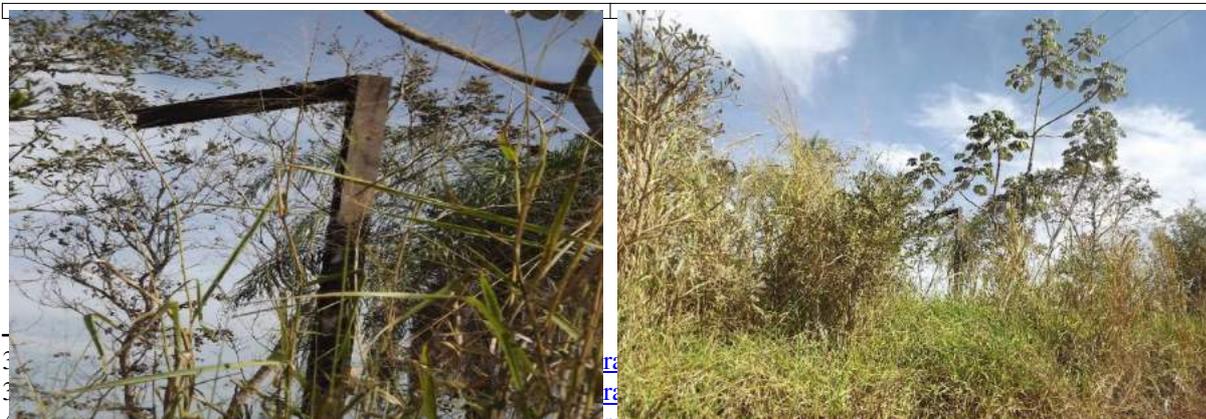


Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

10. Posto do Km 599 (Pombo)

Inaugurado em 1º de julho de 1956. Seu nome se deve à quilometragem inicial da ferrovia antes das retificações, que era diferente da quilometragem em 1959. A estação chegou a receber também o nome de Pombo. Atualmente não sobrou mais nada senão ruínas no referido terminal⁴¹.

Tal informação foi corroborada pela Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS (fls. 226/235).



⁴⁰ http://www.estacoesferoviarias.com.br/ms_nob/nobranco.html, acessado em 17/12/2016, às 16h.

⁴¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Esta%C3%A7%C3%A3o_Ferrovi%C3%A1ria_de_Tr%C3%AAs_Lagoas, acesso em 28/12/2016, às 13h18;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

11. Estação Ferroviária Água Clara

Estação Ferroviária Água Clara foi inaugurada em 31/12/1912, no município de Água Clara.

Encontra-se em processo de deterioração avançado. Parte da cobertura desmoronou e parte do forro de madeira também está em processo de desmoronamento.

Algumas portas e janelas foram substituídas por alvenaria. Instalação de ar-condicionado foi acrescentada. Resto de maquinário e peças de trem estão espalhadas e abandonadas. Janelas com vidros quebrados e ausência de algumas partes. Parece pichadas e sem eletricidade. A bilheteria original foi tampada com tapumes.



/93





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

MS, 2016.

MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

12. Estação Ferroviária Pena Júnior

A Estação Ferroviária Pena Júnior foi inaugurada em 1º/12/1926, no município de Água Clara.

Possui características próprias com algumas modificações, como janela e ar-condicionado.

A vegetação está tomando conta dos trilhos em alguns trechos, inclusive com vagões abandonados.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS, 2016.

13. Estação Ferroviária Ferreiros

Estação Ferroviária Ferreiros foi inaugurada em 20/8/1934, no município de Água Clara.

Pela Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS foram encontradas apenas ruínas e vestígios dos trilhos que estão degradados.

Devido ao abandono, a vegetação toma conta do local.



A estação em 1979. Foto José H. Bellorio⁴²



42 http://www.estacoesferroviarias.com.br/ms_nob/ferreiros.htm, acessado em 2/12/2016, às 12h;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS,
2016.



Foto: Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS,
2016.

14. Estação Ferroviária Major Vicente

Estação Ferroviária Major Vicente foi inaugurada na década de 1930, no município de Água Clara.

Também foram encontradas apenas ruínas e vestígios de trilhos degradados com a vegetação tomando conta.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

**VI – DO DESCASO COM O PATRIMÔNIO DA EXTINTA RFFSA QUANTO ÀS
ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

Conforme já exposto, os bens móveis e imóveis da extinta RFFSA foram classificados em não operacionais e operacionais. Estes últimos são aqueles necessários à exploração do serviço público de transporte ferroviário, e, por esse motivo, foram arrendados à empresa concessionária, ora demandada.

No caso de Três Lagoas e Água Clara, a concessionária ALL – **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. (ALLMO)**, controlada pela **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING**, detém a concessão da Malha Oeste, conforme Resolução de nº 1471, de 31/05/2006, da ANTT. Assim sendo, os bens operacionais arrendados a tais empresas devem ser por elas preservados, já que indispensáveis à continuidade dos serviços e, com muito mais cautela se, porventura, tiverem valor histórico e/ou cultural, como no presente caso.

Ademais, não se pode esquecer que tais bens são de propriedade do DNIT, *ex vi* do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, e, portanto, as empresas que estão na posse deles devem zelar pelo seu bom estado de conservação.

Some-se a isso o fato de que não se trata de quaisquer bens. Todo o acervo repassado à concessionária **ALLMO**, demandada nesta ação, não podem ser tratados como um simples acervo de bens imóveis inservíveis, pois detém inegável valor histórico e cultural, de grande importância para a própria história das cidades de Três Lagoas, Água Clara e região. Sua preservação se traduz na preservação da memória das referidas cidades e da história do desenvolvimento político, social e econômico do Bolsão sul-mato-grossense.

Não cuidar desses bens é relegar as próprias origens dos municípios, é desprezar a história do desenvolvimento dessa importante região de Mato Grosso do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

E, os documentos carreados aos autos do Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000216/2015-64, que instruem a presente ação, demonstram que os órgãos federais incumbidos da tutela de tais bens e da preservação histórica e cultural estão se omitindo.

E, o que é mais grave, é que o **IPHAN**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, responsável por preservar, divulgar e fiscalizar os bens culturais brasileiros, embora alertado pelo Ministério Público Federal acerca da situação de abandono de bens da extinta RFFSA, de valor cultural, igualmente se omite sobre o assunto, eis que, instado a informar os fundamentos para a limitação do tombamento federal, no que tange o complexo ferroviário do Estado de Mato Grosso do Sul, à capital Campo Grande, tendo em vista os semelhantes significados histórico e valores estéticos e arquitetônicos reconhecidos pela Lei estadual nº 1.735/97, informou que o complexo da NOB em Campo Grande mantém sua coesão formal, o que garante a importância de sua preservação, formando uma amostra condensada daquela da evolução histórica que se processou via de regra em todo o país, sendo daí sua importância em nível nacional, o que leva ao interesse federal, e que os sítios históricos localizados no interior já estariam acautelados em âmbito estadual, pelo tombamento levado a efeito pela Lei estadual nº 1.735/97 (fls. 92/95).

A inércia no trato da questão pode ser atribuída, ainda, à **ANTT**, agência reguladora que tem incumbência de fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e ao **DNIT**, quando este estiver no exercício do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, o que também não o exime de velar pela preservação do patrimônio histórico ferroviário.

Das informações colhidas, é possível chegar às seguintes constatações:

- I- Há bens considerados operacionais nas cidades de Três Lagoas e Água Clara, arrendados, portanto, à empresa controlada pela **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING (ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.)**, que não estão sendo utilizados para a prestação dos serviços ferroviários; ou, se estão, estão desprezados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

II- Tais bens estão em completa situação de abandono, expostos à ação degradadora da natureza e à dilapidação por pessoas que não encontram dificuldades em atuar;

III- Está havendo descaso para com a situação de tais bens, por parte do seu proprietário – **DNIT**, da arrendatária/concessionária **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.**, pela **ANTT** e pelo órgão incumbido da sua defesa no aspecto histórico e cultural – o **IPHAN**.

Deveras, pois conforme informações colhidas através do Inquérito Civil, tem-se que o conjunto de estações ferroviárias e oficinas da extinta RFFSA, em Três Lagoas e Água Clara, foi considerado bem operacional, e está, portanto, arrendado à concessionária **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.**

Por meio das fotos produzidas e anexadas aos relatórios de vistoria confeccionados pela Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS (fls. 226/235 e 247/251) e por servidor do MPF (fls. 126/130), vê-se que são inegáveis as péssimas condições em que se encontram as estações ferroviárias e oficinas, de valor histórico, tombados pela Lei Estadual nº 1.735/97, arrendados à **ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.** Constata-se, pois, que além de não estarem sendo utilizados, foram abandonados à própria sorte pela arrendatária, com consequentes invasões e degradações – em verdadeira afronta aos postulados constitucionais que estabelecem o dever da União, dos Estados e dos Municípios em proteger os bens de valor histórico (artigos 23, inciso III e 30, inciso IX, CF).

Não se pode duvidar que o abandono desses bens se traduz num verdadeiro “convite” à ação de vândalos, que se sentem à vontade para deteriorar o patrimônio histórico e cultural, e até mesmo furtar os bens móveis, face à ausência e/ou insuficiência de vigilância.

Ou seja, é imprescindível que seja rompida a inércia e que haja uma ação conjunta, do **DNIT**, **ANTT**, **concessionária/arrendatária** e **IPHAN**, no sentido de adotar medidas efetivas e concretas, visando a preservação de tais bens de inegável valor histórico e cultural existentes nos municípios de Três Lagoas e Água Clara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

E a cada réu desta ação, cabe a responsabilização pelo que está acontecendo com o patrimônio de valor histórico e cultural herdado por esta região, que sem sombra de dúvidas faz parte da história do transporte ferroviário nacional.

- **Da responsabilidade da concessionária ALL – MALHA OESTE S.A. e de sua controladora, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING**

A Concessionária NOVOESTE – atual ALL – MALHA OESTE S.A., na condição de arrendatária de bens móveis e imóveis da extinta RFFSA, como as estações e oficinas na NOB, em Três Lagoas e Água Clara, tem como obrigação cuidar do patrimônio que lhe foi repassado a fim de dar seguimento às atividades ferroviárias. Se está na posse de tais bens, tem por obrigação mantê-los em satisfatório estado de conservação. Porém, o que se vê é justamente o contrário: a ALL não tem utilizado a maioria dos bens em comento (estações e oficinas) que recebeu por meio de contrato de arrendamento como sendo operacionais, como também os tem mantido em situação de completo abandono, como se viu nas imagens acima.

Aliás, tal obrigação foi devidamente prevista no Contrato de Arrendamento nº 037/96 (fls. 183/186), que a Concessionária Novoeste S.A. celebrou com a RFFSA, vinculado ao contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário.

“CLÁUSULA QUARTA

DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A ARRENDATÁRIA assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas:

(...)

III - manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objeto deste contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais e instruções fornecidas pelos fabricantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

IV - responder por todo e qualquer dano ou prejuízo causado à própria RFFSA ou a terceiro, decorrente do uso dos bens objeto do presente contrato;

V - devolver à RFFSA qualquer bem arrendado que venha a ser desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo da CONCESSÃO, sucateado ou não, excetuada a sucata da superestrutura da VIA PERMANENTE das linhas em operação.

(...)

IX - abster-se de descaracterizar os imóveis arrendados, e de invocar quaisquer privilégios sobre os mesmos.

X - promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA.

XI - responder pelo pagamento das despesas incorridas pela RFFSA para obter o cumprimento das obrigações constantes deste contrato ou ressarcimento das perdas e danos que forem acarretadas, inclusive custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos.

XIII - substituir, no caso de destruição de algum dos bens arrendados, por outro nas mesmas condições de conservação, mantida sua condição de bem arrendado, ou ressarcir a ARRENDADORA, no valor do bem antes da destruição. Entende-se por destruição a perda, em virtude de acidente ou negligência na conservação, que torne a recuperação do bem economicamente injustificável.”

No mesmo sentido, o contrato de concessão firmado com União previu (fls. 187/194):

“CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

9.1 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

(...)

XIV) Zelar pela integridade dos bens vinculados à CONCESSÃO, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua transferência à CONCEDENTE ou nova CONCESSIONÁRIA;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Destarte, não se discute que a inércia da **ALL – MALHA OESTE S.A.** no zelo com as estações ferroviárias e oficinas da antiga NOB (Noroeste do Brasil) se mostra como verdadeiro descumprimento às cláusulas contratuais supracitadas, além do desrespeito à Lei Estadual nº 1.735/97 (fls. 11/14). Ressalte-se, ainda, que no caso em tela, há desrespeito não só ao patrimônio histórico e cultural, mas também ao patrimônio público, vez que o proprietário desses bens é o DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes.

Está-se diante, assim, de inadimplemento de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário, assim como de contrato de arrendamento a ele vinculado. Nesse caso, forçoso é concluir que a única medida cabível para as irregularidades aqui levantadas é a anulação dos contratos de arrendamento nº 037/96 (Concessionária Novoeste S.A. e a RFFSA⁴³), **especificamente em relação aos bens que esta concessionária/arrendatária não está utilizando para prestação do serviço de transporte ferroviário, nos exatos termos do fixado nos contratos.**

Ressalte-se que não é a primeira vez que a ALL é demandada em razão de desídia no trato com bens que lhe foram repassados por ocasião da concessão do serviço de transporte ferroviário, por meio de contrato de arrendamento vinculado ao da concessão. Aliás, é possível concluir que o abandono de bens da extinta RFFSA por parte da concessionária/arrendatária ALL não é fato incomum, o que tem gerado o ajuizamento de outras ações civis públicas, buscando cessar o descaso para com bens que lhe foram arrendados.

Na Ação Civil Pública nº 2006.70.13.001020-3, que teve trâmite pela Vara Federal de Jacarezinho/PR, ajuizada pelo Ministério Público Federal daquele estado, em face da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A e da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ambas também demandadas na presente, buscou-se pronunciamento judicial porque, entre outros fatos graves ali demonstrados, foi constatado que estações ferroviárias integrantes da Malha Sul, trecho concedido à ré ALL, algumas delas inclusive tombadas pelo estado do Paraná, estariam ocupadas irregularmente e em

43 Sucetida pelo DNIT, que passou a ser o proprietário dos bens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

deterioração progressiva; e a ANTT não vinha exercendo seus deveres legais de forma a coibir tal quadro.

Sendo irrefutável aquela situação de desleixo por parte da ALL com o patrimônio público e histórico-cultural que lhe fora arrendado, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, e tal decisão foi confirmada, por meio de sentença de procedência, que determinou⁴⁴:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para **condenar**:

I - a América Latina Logística - ALL: **a**) a realizar a manutenção integral do trecho entre Marques dos Reis e Jaguariaíva, a ponto de torná-lo novamente utilizável para o transporte ferroviário; **b**) a indenizar a União pelos danos materiais ao patrimônio público, nos termos da fundamentação, em valores a serem oportunamente liquidados; **c**) a pagar indenização de R\$ 1 milhão por dano moral coletivo, em virtude da lesão ao patrimônio cultural, bem comum da coletividade, destinando-se os valores ao Fundo Federal de Direitos Difusos; e, por fim, **d**) a retomar o fluxo de trens no trecho ferroviário entre Jaguariaíva e Marques dos Reis;

II - a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT: **a**) a instaurar procedimento disciplinar com vistas a aplicar sanção contra a concessionária ré, em face das irregularidades verificadas; e **b**) a receber e processar toda e qualquer denúncia de irregularidade cometida por empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença de primeiro grau, em decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA PELA ANTT. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL E PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE CONSERVAÇÃO DOS BENS AFETADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONCEDIDO. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. 1. Constatado que houve omissão do órgão fiscalizador, diante do

⁴⁴ Disponibilização de Sentença no dia 19/11/2007 (Boletim JF 150/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

evidente estado de deterioração das ferrovias e dos bens imóveis afetados à prestação do serviço concedido de transporte ferroviário, não há negar a adequação e necessidade da Ação Civil Pública proposta pelo MPF contra a ANTT, objetivando seja eficazmente exercido o seu mister institucional, o que evidencia o legítimo interesse processual do autor da demanda. 2. A não produção de prova oral ou pericial, quando o processo já se encontra satisfatoriamente instruído com outros elementos probatórios, não configura cerceamento de defesa. 3. A conservação do leito ferroviário, e dos bens operacionais móveis e imóveis afetados à prestação do serviço público, é ônus da concessionária, previsto expressamente no contrato de exploração, mostrando-se descabido, após a fruição e perecimento de alguns bens, pretender a concessionária desonerar-se desta obrigação, em prejuízo ao erário e ao poder concedente. 4. A lesão ao patrimônio cultural verificada nestes autos, autoriza a condenação da demandada ao pagamento de danos morais coletivos. (TRF4, APELREEX 2006.70.13.001025-3, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/02/2011)

Em outro recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região igualmente reconheceu a desídia da ALL:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS. DEVOLUÇÃO DE BENS NÃO OPERACIONAIS AFETADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDA A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE ZELO E CONSERVAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação não configurada. 2. A produção de provas é destinada ao convencimento do magistrado e, estando ele convicto a respeito da adequada instrução do processo, não há falar em cerceamento de defesa. No caso, ademais, a matéria controvertida é eminentemente de direito, e a eventual discussão a respeito da operacionalidade dos bens que a empresa concessionária pretendia devolver, restou superada pelo longo lapso temporal que os bens estiveram à sua disposição, sendo que mesmo que tenham perdido esta característica ao longo do tempo, isto não justifica a sua devolução ao poder concedente em estado de decomposição, em nítido prejuízo ao erário e ao patrimônio público. 3. Ressente-se de razoabilidade, moralidade e legalidade, portanto, a pretensão de devolver bens afetados à prestação do serviço público de transporte ferroviário de carga, em estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

decomposição, considerados pela concessionária como não operacionais. A intenção ainda revela o descumprimento do dever contratual de zelo e conservação dos bens vinculados à exploração do serviço, pela empresa concessionária. (TRF4, APELREEX 2006.70.13.002744-7, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 10/02/2011)

Na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro tem curso ação judicial, autos nº 00023238-74.2003.4.03.5101 (numeração antiga 2003.51.01.023238-1), ajuizada pela extinta RFFSA (posteriormente sucedida pela UNIÃO), na qual discute-se o descumprimento de cláusulas previstas tanto no contrato de concessão, firmado com a ALL, assim como do contrato de arrendamento dele decorrente, em razão do desleixo para com bens que lhe foram arrendados. Em decisão interlocutória foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos⁴⁵:

“A petição inicial e documentos que anexa, dão conta da existência de um contrato de concessão firmado entre a ALL América Latina Logística do Brasil S/A e a União (fls.41 e s.), onde aquela ficaria responsável pelo transporte ferroviário na MALHA SUL, e outro de Arrendamento, no mesmo trecho, estreitamente vinculado ao contrato de concessão acima referido, entre a mesma ALL e a RFFSA (fls. 64 e s), sendo a primeira arrendatária de bens de propriedade da segunda, restando, conforme cláusulas contratuais expressas (cláusula 9.1, fl. 47 e s.) da concessão, responsável por adotar as medidas necessárias para coibir e corrigir danos ao meio ambiente, causados pelo empreendimento; promover a reposição de equipamentos e outros bens vinculados à concessão; zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão... mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento até a sua transferência à concedente; cumprir todas as obrigações estabelecidas no contrato de arrendamento; prover todos os recursos necessários à exploração da concessão por sua conta e risco exclusivos; manter a continuidade do serviço concedido, etc.

Como se deduz do Contrato de Concessão firmado, a Ré- Concessionária-Arrendatária, comprometeu-se a cumprir todas as cláusulas contratuais, acima elencadas, pelo prazo de trinta anos e o que se vê é justamente o contrário.

Comprometeu-se, ainda, em cumprir o Contrato de Arrendamento (fls. 64 e s.) onde, entre outros compromissos firmados na cláusula quarta, ostenta a obrigação

⁴⁵ Decisão obtida no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro (www.jfrj.jus.br), em consulta processual, dados básicos da 5ª Decisão, de 17/05/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

de manter as condições de segurança operacional, responsabilizando-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens arrendados, respondendo por quaisquer danos e prejuízos decorrentes do uso desses bens.

O Arrendamento abarca os bens operacionais de propriedade da RFFSA afetos ao serviço público de transporte ferroviário de carga da MALHA SUL, conforme demonstrado no mapa adunado à fl.105, todos transferidos à concessionária no momento da assinatura do contrato. A Malha Sul envolve os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Os trechos onde ocorreram e ocorrem os danos, ora denunciados, encontram-se assinalados em vermelho no referido mapa de fl.105.

As denúncias de danos, abandono, invasões, depredações etc, constam das notificações 002/CLIQ/03 (fls.108 e s.), 007/CLIQ/03 (fls.144 e s.)e 009/CLIQ/03 (fls.154 e s.), todas com farto registro fotográfico das inspeções empreendidas e onde se constata as condições dos bens como foram cedidos e o estado em que se encontram atualmente.

As fotografias adunadas aos autos falam por si e demonstram não só o inadimplemento dos contratos firmados, mas, também, o total descaso pela coisa pública e pela sociedade brasileira, demonstrada pelos concessionários-arrendatários, que com tal desídia, inviabilizam, inclusive, o transporte de passageiros nos trechos referidos.

(...)

Posto isto, tenho que demonstrados, exhaustivamente, os pré-requisitos legais para a concessão da tutela vindicada, pelo quê DEFIRO-A, nos moldes requeridos, para determinar à Ré ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A que restaure a via férrea e os bens à ela vinculados nos trechos de Cianorte a Maringá (...), no prazo de seis meses, contados da intimação da presente decisão, a partir do qual passará a incidir a multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso.

Na Medida Cautelar Inominada nº 2005.71.13.001577-7/RS, proposta pelo Ministério Público Federal, no Juízo Federal de Bento Gonçalves/RS, em face da UNIÃO e da ALL - América Latina Logística S.A., foi proferida a seguinte sentença⁴⁶:

46 Vide: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=5136817&DocComposto=&Sequencia=&hash=3df145145dc5f2dc3f1341c6a746325f - acesso aos 04/04/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo autor acima identificado, objetivando o impedimento/proibição da ré em retirar os trilhos da estrada de ferro localizada no Município de Santa Tereza, RS. Juntou documentos.

A liminar postulada foi deferida.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que não praticou qualquer ato ilícito. Narrou que tem obrigação legal e contratual de manutenção da via férrea. Disse que não há agressão ao patrimônio histórico-cultural, na medida em que o processo de tombamento ainda não foi encerrado. Juntou documentos.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi, posteriormente, negado provimento.

O Juízo indeferiu pedido de declaração da perda da eficácia da medida liminar, tendo a ré interposto agravo retido desta decisão, o qual não foi admitido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quando do exame da medida liminar, o Juízo assim se pronunciou (fl. 36):

(...)

Assim sendo, não havendo autorização para que a empresa retire os trilhos, bem como existindo processo de tombamento, em nível nacional, da Paisagem Cultural do Município de Santa Tereza, incluindo a estrada de ferro, tenho que existe verossimilhança no direito postulado.

(...)

Não foram trazidos aos autos quaisquer elementos aptos a infirmar aquela conclusão. Ademais, prolatei hoje sentença de procedência nos autos da ação civil pública em apenso, onde foi reconhecida a agressão ao patrimônio histórico-cultural do Município de Santa Tereza.

Reporto-me aos fundamentos lá lançados para acolher o pedido, os quais deixo de transcrever para evitar tautologia.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Condeno a ré ao pagamento das custas.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em face do caráter público desta demanda, por ser preparatória da ação civil pública em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença e nada requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Bento Gonçalves, 14 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Marcos Eduarte Reolon

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Na Ação Civil Pública, proposta, em razão da aludida Medida Cautelar, o Juízo Federal de Bento Gonçalves/RS sentenciou⁴⁷:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a reparar o ambiente histórico-cultural degradado, recuperando a linha férrea tal qual ela era antes da retirada dos trilhos, bem como para abster-se de retirá-los novamente, salvo se obtiver autorização do órgão competente. Condeno a demandada, também, ao pagamento de indenização pelo abalo moral sofrido pela comunidade do Município de Santa Tereza, que fixo em R\$ 50.000,00, destinados àquela municipalidade, condicionada a liberação da verba à aprovação do projeto que deverá ser apresentado, conforme a fundamentação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, estimados à fl. 451, uma vez que as partes não se insurgiram contra o valor lá indicado. A quantia lá apontada deverá ser atualizada, desde janeiro de 2007 até o efetivo pagamento. Não há condenação em honorários, em face do caráter público da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença e nada requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Também o Juízo Federal de Erechim/RS proferiu decreto condenatório na Ação Civil Pública nº 2007.71.17.000391-6/RS, proposta pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos⁴⁸:

"... Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de determinar à ANTT, RFFSA, DNIT, IPHAN, promoverem as medidas cabíveis no sentido de proteger o patrimônio da Rede Ferroviária não integrante do contrato de arrendamento, fulcro no artigo 267, X, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A a:

47 Vide: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=5124620&DocComposto=111467&Sequencia=13&hash=7781976069b2b7944695286ec8deaa36 - acesso aos 04/04/2011

48 Vide: http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=5386777&DocComposto=147219&Sequencia=1&hash=3614df708ca496cc4534e8e0164a86a5 - acesso aos 04/04/2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

a) cumprir as cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados;

b) restabelecer a prestação dos serviços objeto do contrato de concessão da Malha Sul relativamente ao trecho que abrange as estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebango, Capo-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos, Marcelino Ramos.

c) promover a reparação dos danos ambientais e pagar indenização por danos causados ao meio ambiente, em quantia que resta fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Deverá a ré demonstrar nos autos o efetivo cumprimento das cláusulas dos contratos firmados no que se refere à devida manutenção e conservação dos bens vinculados, em 180 (cento e oitenta) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Também deverá ser comprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, o início da tomada de medidas cabíveis para a retirada e reassentamento das famílias invasoras das áreas em que houve invasão, a fim de propiciar o restabelecimento dos serviços ferroviários.

Após o referido prazo, deverá a parte ré dar andamento às ações e procedimentos, sendo que no prazo de 02 (dois) anos deverá comprovar nos autos a efetiva retomada da prestação dos serviços objeto da contratação.

Incidirá multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro dia), contado do trânsito em julgado da presente sentença, na hipótese de não restar comprovada a manutenção e conservação dos bens vinculados aos contratos firmados.

Igualmente incidirá multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do 181º (centésimo octogésimo primeiro dia), contado do trânsito em julgado da presente sentença, em caso de não cumprimento das medidas iniciais à retirada das famílias invasoras.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, incidirá multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir do 721º (setingentésimo vigésimo primeiro) dia em caso de não ser comprovada nos autos a retomada da prestação dos serviços objeto da concessão.

Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Os autores estão isentos das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários, pois não são devidos ao Ministério Público Federal. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de honorários, de acordo com o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se as partes que na eventual subida do processo ao TRF4 os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc) por força do disposto na Resolução nº 49 de 14/07/2010, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Erechim, 26 de novembro de 2010.

Lúcio Rodrigo Maffassoli de Oliveira

Juiz Federal Substituto

Assim, deve a concessionária/arrendatária **ALL MALHA OESTE S.A.** prestar contas dos bens imóveis de inestimável valor histórico e cultural, que lhes foram arrendados para prestação dos serviços ferroviários nesta Subseção, mas não estão sendo usados para tal fim, devolvendo-os, o mais rápido possível, ao seu proprietário o corréu DNIT e, este, por sua vez, repassar tais bens ao corréu IPHAN, tendo em vista tratarem-se de bens de valor histórico e cultural (artigos 8º e 9º da Lei nº 11.483/2007, e Lei Estadual nº 1.735/97). **Revela-se tal medida de extrema urgência, para que cesse o quanto antes, as degradações ao patrimônio histórico ferroviário existente em Três Lagoas e Água Clara e arrendado à concessionária citada.**

Inevitável, ainda, que sobre a referida concessionária/arrendatária recaia a obrigação de devolver tais bens imóveis no estado como se achavam quando os receberam por meio dos contratos de arrendamento, reparando os danos posteriormente causados, inclusive em razão do abandono a que esses bens foram submetidos.

Por fim, mister que a concessionária/arrendatária demandada seja compelida a manter em bom estado de conservação todos os bens que receberam por meio de contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

arrendamento, oriundos das extintas RFFSA, e são usados para prestação do serviço de transporte ferroviário concedido.

Destaque-se que a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING responde, como controladora, sem quaisquer dúvidas, de forma ao menos subsidiária pela omissão das controladas. Logo, certa a sua legitimidade passiva, para que se obtenha decisão impondo essa forma de responsabilidade, em caso de descumprimento pelas responsáveis de forma direta, dado o interesse social na questão.

No que pertine à responsabilidade do controlador por obrigações sociais, confira-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho⁴⁹:

“O acionista controlador não tem, pelas obrigações da companhia, maior responsabilidade que os demais. Tal como qualquer outro acionista, ele responde, de forma limitada, apenas pela integralização de parte do capital social, dever que resta cumprido com o pagamento integral do preço de emissão de suas ações. Não existe, como regra, no direito brasileiro, hipótese de imputação de responsabilidade do controlador por obrigações da sociedade simples em razão do exercício do poder de controle. Nas vezes em que o responsabiliza, de alguma forma, a lei pressupõe ilícitos, irregularidades ou fraudes (dele ou de administrador por ele escolhido).”- grifos acrescentados.

- **Da responsabilidade do DNIT**

No tocante à responsabilidade do corréu **DNIT**, percebe-se que há total leniência no trato do assunto, pois, mesmo sabendo da situação, não tomou nenhuma medida concreta e efetiva, hábil a cessar as degradações no conjunto de estações e oficinas da NOB, arrendados à concessionária **ALL MALHA OESTE S.A.**

Até porque, é inegável que a falta de zelo para com as estações e oficinas localizadas nas cidades de Três Lagoas e Água Clara causa prejuízo não só **DNIT**, mas

⁴⁹ *Curso de Direito Comercial*. 11ed. São Paulo: Saraiva. 2008. pg. 285.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

também, e principalmente, à coletividade, que corre o risco de se ver privada de ter acesso a um precioso patrimônio de valor histórico e cultural ainda existente.

Há pedido pendente junto ao DNIT de cessão para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas referente à estação ferroviária desta urbe, para utilização em atividades voltadas à cultura.

Quanto maior a demora do corrêu DNIT em resolver essas pendências, reputadas de extrema urgência para a preservação do patrimônio público e histórico, maiores são as chances de os bens serem destruídos e irremediavelmente deteriorados.

Diante desses fatos, resta incontestado que ao corrêu DNIT deve ser imposta obrigação de fazer, para que, de fato, adote postura de **titular de todo esse acervo**, conforme expressamente determina o artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, recebendo as estações ferroviárias e oficinas que foram considerados operacionais, tombadas pela Lei Estadual nº 1.735/97 (exceto os que já se encontravam em ruínas quando da concessão, o que poderá ser verificado na instrução da presente ACP), mas estão em desuso pela arrendatária **ALL MALHA OESTE S.A.**, para deles cuidar, **zelando pelo seu bom estado de conservação**, haja vista a importância que eles têm, notadamente do ponto de vista histórico-cultural.

- **Da responsabilidade da ANTT**

Cumprido destacar que a corrê ANTT, em que pese ter procedido à abertura de alguns processos administrativos simplificados para apurar irregularidades constatadas no trecho Três Lagoas/Indubrasil de 2014 para cá, não tem cumprido satisfatoriamente suas obrigações legais, tendo em vista a precária situação em que se encontram as estações ferroviárias e oficinas da antiga NOB nos municípios de Três Lagoas e Água Clara.

A corrê ANTT tem o dever legal de atuar na busca pela preservação dos bens da extinta RFFSA, bem como fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados, bem como se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

DNIT está cumprindo adequadamente as atribuições que lhe foram cometidas, quando no exercício do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária.

As evidências da negligência da corré **ANTT** consubstanciam-se nas provas coligidas aos autos do Inquérito Civil que instrui esta exordial, que demonstram que em Três Lagoas e Água Clara, grande parte do patrimônio oriundo da extinta RFFSA, de valor histórico e arrendado à concessionária, está abandonado, desprezando-se, assim, a memória ferroviária da região.

Ainda, ficou cabalmente demonstrado, por meio de documentos e fotos colacionados aos autos, que a concessionária/arrendatária a corré **ALL – MALHA OESTE S.A.** não está cumprindo satisfatoriamente o contrato de concessão firmado, o que deveria ensejar a fiscalização da corré **ANTT**, para tomada de providências pertinentes.

Por tais motivos é que se busca a obtenção de decisão judicial que determine que a corré **ANTT** efetivamente cumpra as obrigações que lhe foram impostas por lei, já que esta agência reguladora, integrante da Administração Pública Indireta, está infringindo diretamente o princípio administrativo da Eficiência.

- **Da responsabilidade do IPHAN**

De todas as informações colhidas, é inconteste que está havendo omissão, também, por parte do corréu **IPHAN**, que, no caso em apreço, não está a cumprir suas atribuições, no tocante à proteção de bens de valor histórico, da extinta RFFSA, conforme expressamente determina a Lei nº 11.483/2007:

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

§ 1º Caso o bem seja classificado como operacional, o IPHAN deverá garantir seu compartilhamento para uso ferroviário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

§ 2º A preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante:

I - construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA.

Este órgão solicitou ao IPHAN que fosse informado se o sítio histórico em questão foi objeto de tombamento no âmbito federal e, especificamente, que fossem informadas as providências adotadas na administração, guarda e manutenção dos imóveis (estações e oficinas tombadas pela Lei Estadual nº 1.735/97).

Em resposta (fls. 24/25), informou que os sítios históricos que são objeto referida lei, localizados desde Três Lagoas até Corumbá, consistentes das Estações Ferroviárias da antiga NOB e seus respectivos entornos históricos, não são objeto de tombamento no âmbito federal, assim como também não se encontram valorados na mesma esfera, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 11.483/2007.

Informou que o tombamento federal, no que se refere ao complexo ferroviário no MS, limita-se à capital Campo Grande, incluindo imóveis operacionais e não operacionais, incluindo 135 edifícios em alvenaria e madeira, dentre eles a estação, escritórios, oficinas, armazém, rotunda de manutenção, casas para operários, casas para funcionários intermediários, casas para funcionários graduados, caixa d'água e escola, além de parte dos trilhos que ainda não foram retirados da área urbana de Campo Grande.

Indagou-se novamente ao IPHAN/MS, para que informasse os fundamentos para a limitação do tombamento federal, no que tange o complexo ferroviário do Estado de Mato Grosso do Sul, à capital Campo Grande, tendo em vista os semelhantes significados histórico e valores estéticos e arquitetônicos reconhecidos pela Lei estadual nº 1.735/97.

Em resposta, informou que o complexo da NOB em Campo Grande mantém sua coesão formal, o que garante a importância de sua preservação, formando uma amostra condensada daquela da evolução histórica que se processou via de regra em todo o país, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

daí sua importância em nível nacional, o que leva ao interesse federal, e que os sítios históricos localizados no interior já estariam acatados em âmbito estadual, pelo tombamento levado a efeito pela Lei estadual nº 1.735/97 (fls. 92/95).

Ora, a despeito das obrigações atribuídas ao corréu IPHAN pela Lei nº 11.483/2007, o que se vê é que a postura adotada por esse instituto não se mostra compatível com o que de fato deveria ser feito na busca pela preservação de bens da extinta RFFSA, de valor artístico e/ou histórico e/ou cultural, nesta região do estado.

Nota-se, pois, um desdém sem tamanho para com Três Lagoas, que já é a terceira maior cidade de Mato Grosso do Sul.

Importante frisar ainda que a Lei nº 11.483/2007, em seu artigo 9º, não disse que seria discricionariedade do órgão cuidar ou não cuidar dos bens com valor histórico, mas previu que *“cabará ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção”*. Ressalte-se que os referidos bens já foram tombados pela Lei estadual nº 1.735/97; ou seja, o valor histórico está mais que demonstrado.

O corréu IPHAN indica que permanecerá inerte na defesa e tutela do patrimônio histórico da extinta RFFSA, cuja importância já foi assinalada nesta exordial. Portanto é preciso seja-lhe imposta determinação judicial para que cumpra sua obrigação legal, tomando para si a responsabilidade em identificar e exigir a preservação dos bens históricos tutelados na presente demanda, caso contrário continuarão expostos a degradação, destruição, furto; acarretando, assim, inestimável prejuízo ao erário, haja vista se tratar de patrimônio público, bem como a toda coletividade, que se privará de ter acesso a patrimônio histórico e cultural de elevado valor.

Portanto, a postura que a lei determina ao corréu IPHAN, é de atuação eficiente no trato das questões relativas à proteção dos bens de valor histórico da extinta RFFSA. **Já que não o fez oportunamente, esta ação objetiva obter tutela jurisdicional para compelir o corréu IPHAN a atuar de forma eficaz e rápida, no sentido de receber e administrar as**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

estações e oficinas tombadas pela citada lei estadual, de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, em Três Lagoas e Água Clara, bem como zelar pela sua guarda e manutenção, diante da situação de degradação aqui noticiada e comprovada.

Destarte, ante a omissão do **IPHAN** em cumprir suas atribuições previstas na Lei nº 11.483/2007, é necessário que seja exarado comando judicial, para que seja tal instituto compelido a, efetivamente, assumir suas obrigações legais, atuando na defesa do patrimônio histórico e cultural da extinta RFFSA, existente nesta Subseção.

- **Da responsabilidade da União**

Como já asseverado anteriormente, após a inclusão da RFFSA no Programa Nacional de Desestatização - PND, passou a corrê **UNIÃO** (poder concedente – art. 21, XII, “d”, C.F.) a ser diretamente responsável pelos serviços públicos de transporte ferroviário.

Já nos contratos de arrendamento de bens que vinham sendo utilizados na exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário, atrelados à concessão, foi a RFFSA que figurou como arrendadora dos bens operacionais à corrê **ALL – MALHA OESTE S.A.** (à época **NOVOESTE**). Neste caso, considerando que foi repassada ao corrê **DNIT** a propriedade dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA (artigo 8º, inciso I, Lei nº 11.483/2007), tal autarquia é que sucedeu a RFFSA no contrato de arrendamento.

Pois bem. De tudo quanto já foi exposto até aqui, notadamente a situação de abandono do patrimônio ferroviário existente nas cidades de Três Lagoas e Água Clara, é fácil constatar que a concessionária corrê **ALL – MALHA OESTE S.A.**, controlada pela corrê **ALL HOLDING**, não estão cumprindo adequadamente suas obrigações estipuladas nos contratos de concessão e de arrendamento, vez que neles vem expressamente consignado o dever de a concessionária zelar/manter/conservar os bens de que tem posse (cuja propriedade passou a ser do **DNIT**, frise-se) para realização dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

E o poder concedente, *in casu*, a corré **UNIÃO**, tem o poder-dever de fiscalizar se as cláusulas contratuais estão sendo fielmente cumpridas. Aliás, tal missão foi expressamente prevista nos contratos de concessão firmados tanto com a NOVOESTE S.A. (atual **ALL – MALHA OESTE S.A.**):

Contrato de concessão

“CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

São obrigações das partes:

9.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE:

(...)

VI) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do presente contrato;”

Ademais, trata-se de encargo conferido ao Poder Concedente, dentre outros, a fiscalização do correto cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, consoante o previsto na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

Lei nº 8.987/95

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e **fiscalizar permanentemente a sua prestação**;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

(...)

VI - **cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão**;

E não podia ser diferente, pois é incontroverso que, por meio da concessão, somente a execução do serviço público é transferida ao particular, permanecendo, contudo, a sua **titularidade** com o Poder Público concedente, que obviamente tem o dever de fiscalização sobre a regularidade e qualidade, notadamente para *“cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão”*.

Considerando que o contrato celebrado entre o particular responsável pela execução de certa atividade de interesse coletivo – CONCESSIONÁRIO – e a Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Pública – CONCEDENTE – possui natureza de Contrato Administrativo, sobre eles se aplicam, também, as disposições contidas na Lei de Licitações - nº 8.666/93, a saber:

Lei nº 8.666/93

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - **fiscalizar-lhes a execução;**

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

(...)

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Essa prerrogativa de que dispõe a Administração Pública, nos contratos que firma, nessa qualidade (poder concedente), é uma dentre as chamadas “cláusulas exorbitantes”, existentes em todo e qualquer contrato administrativo, para que seja observado o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, bem como o da indisponibilidade do interesse público. Sobre o tema, Di Pietro⁵⁰ ensina:

“Quando a Administração celebra contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes existem implicitamente, ainda que não expressamente previstas; elas são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o contratado e a prevalência do interesse público sobre o particular (...)” (p. 246)

Em outra passagem, a citada autora destaca:

50 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

“A concessão vem, pois, acompanhada das cláusulas exorbitantes que conferem ao concedente os poderes de alterar e rescindir unilateralmente o contrato, **fiscalizar a sua execução**, aplicar penalidades (...)” (p. 278)

Elucidativos são os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho acerca do assunto⁵¹:

“Sendo a concessão um contrato administrativo, constitui característica natural do ajuste a desigualdade das partes, de modo a conferir posição de supremacia ao poder concedente. Aliás, se esta é característica dos demais contratos administrativos, em que a relação jurídica se cinge ao Estado e ao particular, com maior razão teria que sê-lo para as concessões, que, como visto, exigem também a participação dos membros da coletividade, não só como destinatários do serviço, mas também como responsáveis pelo pagamento das tarifas.

Como corolário da preponderância do Estado nos contratos administrativos, incidem na concessão as cláusulas de privilégio, ou exorbitantes, que são certas prerrogativas expressamente atribuídas ao Estado nos contratos administrativos. A Lei nº 8.987/95 previu, em mais de uma passagem, aspectos que retratam essa preponderância. Cite-se, como exemplo, o art. 23, V, que admite possíveis alterações no contrato, e o art. 37, que contempla a retomada do serviço pela encampação, fundada em motivos de interesse público.” (pag. 352)

E uma vez constatado que a corrê **UNIÃO** se omitiu no dever de fiscalizar o contrato de concessão celebrado com a empresa corrê NOVOESTE S.A. (atual ALL – MALHA OESTE S.A.), incorreu em ilegalidade, a qual se busca sanar por meio da presente ação. Mais que isso, violou frontalmente o princípio da legalidade, pois não procedeu da maneira como a lei lhe determinou que procedesse.

Destarte, a corrê **UNIÃO**, na qualidade de poder concedente, deve ser compelida a fiscalizar referidos contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário, adotando as medidas cabíveis relativamente ao inadimplemento pelas concessionárias, providência que deveria ter sido adotada de ofício, conforme previsão contratual e legal: Lei nº 8.987/95 e Lei nº 8.666/93.

51 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

E não é só. Vale lembrar que quando do encerramento do processo de liquidação da RFFSA, por meio do qual o Governo Federal assumiu todos os seus ativos e passivos, teve início o processo de inventário de bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA.

Sobre o aludido processo de inventariança, a Lei nº 11.483/2007 estabelece:

Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de Inventariança, bem como sobre as atribuições do inventariante.

(...)

Art. 23. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

(...)

§ 1º Os cargos em comissão referidos no caput deste artigo destinados às atividades de Inventariança não integrarão a estrutura regimental do Ministério dos Transportes, devendo constar dos atos de nomeação seu caráter de transitoriedade.

§ 2º À medida que forem concluídas as atividades de Inventariança, os cargos em comissão referidos no § 1º deste artigo serão extintos.

§ 3º Ato do Poder Executivo estabelecerá a distribuição dos cargos em comissão criados por esta Lei.

Com efeito, é possível constatar, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que os inventariantes ocupantes de cargo em comissão, designados para proceder à inventariança dos bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA, atuam sob a supervisão e coordenação do Ministério dos Transportes, cabendo, portanto, à corré **UNIÃO**, a responsabilização pelos seus atos quando no exercício das funções de inventariança.

**VII – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA
ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

O vigente texto constitucional confere ao Ministério Público legitimidade para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; ao mesmo tempo, assegura, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal).

“Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)”

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)”

Da mesma forma que a Constituição da República dispõe sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no presente caso, em defesa do patrimônio cultural brasileiro e do patrimônio público em *sentido amplo*, também a Lei Complementar nº 75/93, bem como a Lei nº 7.347/85, possuem dispositivos que legitimam/obrigam o Ministério Público Federal ao ajuizamento da presente ação civil pública:

“Lei Complementar nº 75/93 – Estatuto do Ministério Público da União

Art. 1º - O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Art. 2º - Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

(...)

Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

d) à seguridade social, à educação, **à cultura** e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) **o patrimônio público e social;**

c) **o patrimônio cultural brasileiro;**

d) o meio ambiente;

(...)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

(...)

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) **a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

(...)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

(...)

d) **ao patrimônio cultural brasileiro;**

(...)

g) ao meio ambiente;

Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

(...)

IV – a **bens e direitos de valor** artístico, estético, **histórico**, turístico e paisagístico;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

É farta a jurisprudência nos Tribunais no que tange à legitimidade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública para tutelar interesses difusos e coletivos, incluindo-se nesta última categoria o patrimônio público, assim como o patrimônio histórico e cultural:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. **O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Segunda Turma, AI-AgR 718547, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: EROS GRAU 2ª Turma, 30.09.2008)*

“(...) O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência sobre o cabimento da ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos e a respectiva legitimação do Ministério Público para utilizá-la, nos termos dos arts. 127, caput, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

129, III, da Constituição Federal. (...) (STF, RE 511961, Relator: GILMAR MENDES)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. (...)” (STF, Segunda Turma, RE-AgR 367432, Relator: EROS GRAU, Votação unânime, 20.04.2010)

“(…)1 - É o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público, aí entendido os patrimônios histórico, paisagístico, cultural, urbanístico, ambiental etc., conceito amplo de interesse social que legitima a atuação do parquet. 2 - A referida legitimidade do Ministério Público para ajuizar tais ações é prevista in satus assertionis, ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante na inicial (“teoria da asserção”). (...) (STJ, Segunda Turma, RESP 200000646423, RESP - RECURSO ESPECIAL – 265300, Relator: HUMBERTO MARTINS, Fonte DJ DATA:02/10/2006 PG:00247 RSTJ VOL.:00204 PG:00192)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO NACIONAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO DE SÃO LUÍS/MA. BEM DO. RESTAURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 25/1937. 1. Conforme já decidiu a 6ª Turma deste Tribunal, “nos termos do art. 216, caput, e respectivos incisos IV e V, da Constituição Federal, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, integram o patrimônio cultural brasileiro, podendo o Ministério Público ajuizar ‘ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos’ (CF, art. 129, III)” (AC 2006.01.00.023082-0/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 04/08/2008).(...) (TRF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

da 1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL – 199837000031277,
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-
DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:112 Decisão)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS. 1. Não apreciação de parte da matéria preliminar deduzida pelas agravantes por não ter sido apreciada pelo r. Juízo de origem, o que implicaria em supressão de instância. 2. O direito de resposta é assegurado amplamente, pela Constituição Federal (art. 5.º, V), em relação a todas as ofensas, caracterizem elas infração penal ou não. 3. **Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que compete a este órgão promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal).** No presente caso, está-se diante de um interesse metaindividual consistente na defesa de bens sociais e culturais de toda a sociedade, quais sejam, o respeito e a não discriminação às religiões afro-brasileiras, sendo cabível a ação civil pública e legitimado para promovê-la o Ministério Público Federal. (...)” (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 234396, Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA, Fonte DJU DATA:09/12/2005 PÁGINA: 664)

VIII – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM TRÊS LAGOAS

A lesão ao patrimônio histórico e cultural, bem como ao patrimônio público, que aqui se busca cessar/reparar, se dá por meio da situação de abandono a que inúmeros bens da extinta RFFSA, **localizados nos municípios de Três Lagoas e Água Clara**, estão expostos.

E essa situação de abandono decorre da inércia dos responsáveis em atuar na defesa de tais bens, como:

- a **UNIÃO**, responsável pela concessão do serviço público de transporte ferroviário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

- o **DNIT**, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, proprietário dos bens em situação de abandono;
- a **ANTT**, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, a qual tem a incumbência de fiscalizar se o DNIT está cumprindo regularmente suas atribuições, bem como de cooperar para a preservação do patrimônio ferroviário; e
- o **IPHAN**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura, a quem compete receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Incontrovertida portanto a competência da Justiça Federal em Três Lagoas para o processo e julgamento da presente ação, haja vista que a Constituição Federal determina:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

**IX – DA PREOCUPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA COM A
QUESTÃO**

Além das reportagens jornalísticas já citadas no transcrito desta inicial, as quais demonstram a relevância da questão, tem-se que a sociedade civil organizada se encontra empenhada e preocupada com a situação dos bens da antiga NOB em Três Lagoas, tanto é que este órgão recebeu integrantes de dois importantes sindicatos locais informando que, recentemente, quando o Governador do Estado estava presente na cidade para inauguração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

uma unidade do SESI, reuniram-se 30 entidades para solicitar providências em relação à área da NOB que, atualmente, encontra-se abandonada.

Consta da ata da reunião realizada em 1º/12/2016, neste órgão, a pedido (fls. 312/312-v do IC), que *“o Movimento Três Lagoas nos Trilhos do Futuro surgiu diante da preocupação com a área mencionada; que já andou por todo o trajeto (9 km) e verificou que o mesmo se encontra abandonado e é alvo de lixo, animais mortos, cometimento de delitos; que em uma ação de cidadania os galpões e suas áreas adjacentes foram limpos; que o Superintendente do DNIT esteve presente em uma das ações de cidadania; que as áreas estavam sendo invadidas, de modo que houve seu cercamento; que o Superintendente Marinho se comprometeu a realizar o georreferenciamento da área; que solicitaram ajuda ao quartel para as ações de limpeza; que busca do MPF o apoio e possível participação nas ações de cidadania”*.

Informaram que *“um dos pontos críticos que verificaram no local é a existência de focos de dengue, em decorrência da ausência de cuidados” (...)* *“que existe um piso no local, de aproximadamente 100 anos, além dos maquinários, que estão sendo alvo de furtos, motivo pelo qual estão buscando alternativas, com o envolvimento da população, de cuidar da mencionada área”*.

Procuraram ainda a Promotora Ana Cristina *“para informar acerca dos focos de dengue; após a conversa com esta, restou combinado que procuraria algumas empresas parceiras que se disponibilizariam a realizar limpezas no local; que conseguiram, com a limpeza, combater por certo tempo os focos da doença”*.

Dessa forma, resta evidente que a sociedade três-lagoense encontra-se assaz preocupada com a situação calamitosa em que se encontra a estação ferroviária e suas oficinas localizadas no centro comercial desta urbe, cabendo a este órgão provocar o Poder Judiciário para que haja a resposta estatal célere e adequada para o caso.

X – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Evidencia-se, no caso *sub judice*, o nexo de causalidade entre a ação omissiva da concessionária, o descaso e os danos ao patrimônio histórico em questão.

Em se tratando de violação de direitos coletivos e mesmo difusos, a condenação por dano moral se justifica tão somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente – danos *in re ipsa* –, o que torna desnecessária a prova do efetivo prejuízo, na medida em que se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade.

Acerca do tema, convém transcrever a lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

A ampliação dos danos passíveis de ressarcimento reflete-se destacadamente na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Atualmente, tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja, adquiriu expressivo relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato).⁵²

Ainda, Carlos Alberto Bittar Filho conceitua o dano moral coletivo como:

injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, **ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.** (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, **foi agredido** de maneira absolutamente injustificável **do ponto de vista jurídico**: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. **Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).**⁵³

Por sua vez, assim expõe André de Carvalho Ramos:

⁵² *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 134.

⁵³ *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de direito do consumidor n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas. (...) **Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância desses interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica.** Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda dos valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.⁵⁴

Nessa esteira, aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de fixação de indenização por dano moral coletivo, o qual deve ser aferido *in re ipsa*, como se observa:

ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE – PASSE LIVRE – IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO – APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL – CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE – ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. **O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.**

2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.**

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

⁵⁴ *Ação civil pública e o dano moral coletivo*. Revista de direito do consumidor n. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar, 1998, p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2009, DJe 26/02/2010)

(grifo apostado)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOPTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

demandadas em conjunto. In casu, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos stricto sensu, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente. 2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável". 2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação. No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc. 2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta, caso pudesse ser conhecido, o que se admite apenas para argumentar, traz em si providências que, em parte convergem, com as pretensões ora perseguidas, tal como a obrigação de envio mensal do extrato em braille, sem prejuízo, é certo, de adoção de outras medidas destinadas a conferir absoluto conhecimento das cláusulas contratuais à pessoa portadora de deficiência visual. Aliás, a denotar mais uma vez o comportamento contraditório do recorrente, causa espécie a instituição financeira assumir uma série de compromissos, sem que houvesse — tal como alega — lei obrigando-a a ajustar seu proceder. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.** 3.1 No caso, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado. 4. Não obstante, consideradas: i) a magnitude dos direitos discutidos na presente ação, que, é certo, restaram, reconhecidamente vilipendiados pela instituição financeira recorrente; ii) a reversão da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser aplicado em políticas que fulminem as barreiras de comunicação e informação enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, o que, em última análise, atende ao desiderato de reparação do dano; iii) o caráter propedêutico da condenação; e iv) a capacidade econômica da demandada; tem-se que o importe da condenação fixado na origem afigura-se exorbitante, a viabilizar a excepcional intervenção desta Corte de Justiça. 5. A fixação a título de astreintes, seja de montante ínfimo ou exorbitante, tal como se dá na hipótese dos autos, importa, inarredavelmente, nas mesmas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

consequências, quais sejam: Prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além de estimular a utilização da via recursal direcionada a esta Corte Superior, justamente para a mensuração do valor adequado. Por tal razão, devem as instâncias ordinárias, com vistas ao consequentialismo de suas decisões, bem ponderar quando da definição das astreintes. 6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* — considerada a indivisibilidade destes — produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – REsp: 1315822 RJ 2012/0059322-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015)

Assim, não há dúvida da possibilidade de fixação de indenização no caso dos autos, pois a degradação, o descaso e os prejuízos ao patrimônio público da extinta RFFSA, trouxeram abalos significativos à coletividade.

Deve-se ter em conta que a reparação pelos prejuízos à coletividade somente se dará de forma completa em sendo observada a sua função punitiva e inibitória — *punitive or exemplary damages*⁵⁵ —, mediante a fixação de indenização pelos danos causados.

Trata-se, de fato, do caráter *punitivo-preventivo* que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, revertendo o valor pecuniário em favor de finalidade que a todos aproveita, como tem, por fim, punir aquele que, de forma ilícita, violou interesse metaindividual.

Isso porque, mediante a imposição de grave sanção jurídica para condutas como as dos demandados, confere-se real e efetiva tutela aos direitos históricos e culturais, assim como a outros bens jurídicos transindividuais.

Portanto, ao se ponderar acerca de verba indenizatória por dano moral de caráter coletivo, não se pode olvidar a natureza do interesse que o instituto visa a proteger, bem como a função que exerce no sistema afeto à tutela coletiva.

⁵⁵ Nesse sentido: STF, AI 455846/RJ, Min.-Relator CELSO DE MELLO, j. 11/10/2004, informativo 364.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

XI – DA TUTELA LIMINAR (ESPECÍFICA)/ANTECIPADA

Como é cediço, são pressupostos da antecipação de tutela: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

A prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança das alegações estão estampadas em diversos documentos juntados aos autos do IC que instrui esta ação. Especificamente no tocante à situação de abandono das estações ferroviárias e oficinas da extinta RFFSA localizadas nos municípios de Três Lagoas e Água Clara, as fotos que acompanham os relatórios de vistoria elaborados por servidor deste órgão (fls. 126/130), e pela Gerência de Patrimônio Histórico e Cultural de MS (fls. 226/235 e 247/251), bem como lançadas no transcorrer desta inicial, demonstram de forma contundente tal situação.

O fato de a estação de Três Lagoas estar a caminho de ser desvinculada/desincorporada da ALLMO, diante da inutilização causada pela construção do Contorno Ferroviário, em nada retira sua responsabilidade, tendo em vista que continua sob sua guarda, até que de fato ocorra a desvinculação/desincorporação.

Cumprе ressaltar que os trens ainda passam pelas demais estações, porque o Contorno Ferroviário se refere tão somente à cidade de Três Lagoas.

Assim, uma vez que há bens oriundos das extintas RFFSA que não são usados para tal finalidade, há nítida infração de cláusula contratual constante dos contratos de concessão, nos quais figurou como poder concedente a *corré UNIÃO*, e como concessionária a *corré ALL – MALHA OESTE S.A.*, empresa controlada pela *corré ALL HOLDING*. Há inobservância, ainda, do contrato de arrendamento, no qual figurou como arrendadora a extinta RFFSA, sucedida pelo *corréu DNIT*, que passou a ser o proprietário desses bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Aliás, nesse sentido, se revela também inequívoca a situação de inércia por parte de todos os corréus, responsáveis pela preservação das estações ferroviárias localizadas nos municípios de Três Lagoas e Água Clara (**ALLMO, DNIT, ANTT, IPHAN e UNIÃO**), que ainda não estão em ruínas, pois permitiram que a situação chegasse ao ponto em que chegou. Se efetivamente cumprissem com suas atribuições, não haveria tamanha degradação do patrimônio ferroviário, de valor histórico e cultural, existente nestas cidades.

No que concerne à fumaça do bom direito, resta fartamente exposta a flagrante ilegalidade na conduta de cada um dos réus arrolados nesta ação:

- a corré **ALL – MALHA OESTE S.A.**, concessionária dos serviços de transporte ferroviário, firmaram contratos de concessão e arrendamento, para execução desses serviços. Receberam bens considerados operacionais, tendo o dever de utilizá-los para a prestação dos serviços, mantendo-os em perfeito estado de conservação. Contudo, deixaram as estações ferroviárias e oficinas em total situação de abandono, de maneira que se tornou inevitável sua degradação; ou seja, não cumpriram adequadamente suas obrigações previstas nos contratos pactuados, acarretando, com isso, prejuízo manifesto ao patrimônio histórico e cultural, bem como ao patrimônio público;
- Com o advento da Lei nº 11.483/2007, foi repassada ao corréu **DNIT** a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, dentre outros bens não operacionais. Assim, na qualidade de proprietária das estações ferroviárias e oficinas a ela ligadas nos municípios de Três Lagoas e Água, cumpria, como de fato cumpre a esta autarquia federal adotar medidas efetivas na busca da preservação desse acervo de valor histórico e cultural. Não obstante, mesmo sabendo dessa situação, o DNIT manteve-se inerte, não tomando qualquer providência no tocante à inadimplência contratual da concessionária corré **ALL – MALHA OESTE S.A.** em relação ao arrendamento de bens. Ainda, teve oportunidade de contribuir para a conservação da Estação Ferroviária de Três Lagoas, em virtude de pedido de cessão de bens feito pela Prefeitura de Três Lagoas, mas age de maneira morosa, fazendo com que a pendência se prolongue no tempo, com prejuízos ao patrimônio ferroviário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

- A corré **ANTT** também está se omitindo no desempenho de funções que lhe são impostas por lei, ao menos no plano da efetividade. Tem o dever legal de contribuir para a preservação do patrimônio histórico das ferrovias, assim como fiscalizar a atuação do corréu DNIT, quando este estiver no exercício do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária. Contudo, em que pese ter instaurado os procedimentos administrativos simplificados de nº 50515.036579/2014-21, 50515.000040/2015-14, 50515.032251/2014-35, 50515.000040/2015-14, 50515.033111/2015-65 e 50515.059902/2015-15, quanto às vistorias realizadas em 2014 e 2015 no trecho Três Lagoas/Industrial - Campo Grande (fls. 144/167 e 242/245), percebe-se que ao longo de todos esses anos de concessão, a ANTT não tomou qualquer providência concreta quanto à situação de abandono dos bens da antiga RFFSA.
- O corréu **IPHAN** também detém responsabilidade, diante das atribuições que lhe foram outorgadas pelo artigo 9º da Lei nº 11.483/2007, no sentido de receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção. Ocorre que de todas as informações colhidas, constata-se que o corréu IPHAN não está cumprindo seu mister. Disse que tão somente o complexo ferroviário de Campo Grande possuía interesse nacional apto a ensejar a atuação do instituto. A inércia do corréu IPHAN está a causar prejuízos ao patrimônio ferroviário de valor histórico e cultural, bens que estão sendo objeto de degradação, depredações, furtos, e vandalismo.
- Com a inclusão da RFFSA no Programa Nacional de Desestatização - PND, a responsabilidade direta pelos serviços públicos de transporte ferroviário passou a ser da corré **UNIÃO**, que na qualidade de poder concedente, firmou contrato de concessão com a concessionária ré. Ora, se a corré UNIÃO fez a concessão desses serviços, consequentemente tem responsabilidade pela fiscalização do contrato de concessão celebrado com a empresa privada, diante do poder-dever de fiscalizar se todas as cláusulas contratuais estão sendo devidamente cumpridas. Contudo, a despeito da inadimplência da concessionária corré ALL – MALHA OESTE S.A. nos contratos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

concessão, a corré UNIÃO mantém-se inerte, o que está causando comprovados prejuízos ao patrimônio público, de valor histórico e cultural, arrendado àquelas empresas.

Quanto ao perigo da demora, este decorre da exposição a que os bens em comento, da extinta RFFSA, localizados em Três Lagoas e Água Clara, estão submetidos. **Com efeito, das circunstâncias narradas nesta peça inaugural, nota-se que a situação é de urgência, tendo em vista que muitas estações e oficinas estão abandonadas, ao ponto de se tornarem ruínas como já ocorreu com as algumas delas, estando sujeitos à ação de vândalos, bem em processo de degradação, devido ao abandono, sob aos efeitos da natureza.**

Quanto mais o tempo passa, maiores são as chances de os bens ferroviários, notadamente de valor histórico e cultural, se deteriorarem completamente, haja vista que continuarão sem a devida proteção de quem detém o dever e atribuição para fazê-lo, o que inevitavelmente torna imperiosa a obtenção de tutela jurisdicional, inclusive de forma liminar, para compelir os demandados a tomarem as medidas que lhe são legalmente impostas, quanto a tal mister.

Frise-se que já será difícil e dispendioso reparar tantos danos sofridos pelos bens, ante a inércia do Poder Público incumbido de deles cuidar. E, se a tutela que esses bens necessitam demorar a ser concedida, todo o trabalho de recuperação do acervo ficará ainda mais árduo ou, quem sabe, até mesmo impossível.

Ademais, não se pode esquecer que todo esse complexo de bens se traduz na memória da ferrovia do Brasil, e, principalmente, no caso em tela, da memória das cidades de Três Lagoas e Água Clara. A perda desses bens acarretará um prejuízo inestimável à história e cultura ferroviária, que no caso está umbilicalmente ligada à história do desenvolvimento socioeconômico do Bolsão sul-mato-grossense. Ou seja, se perderá um patrimônio que as origens e a história das referidas cidades. E isso, indiscutivelmente, é irreparável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Por fim, cumpre destacar que não há como tolerar o comportamento omissivo dos demandados, que insistem em se manter inertes mesmo sabendo da grave situação ocorrida nesse município a respeito do patrimônio ferroviário aqui existente.

De modo que adequada se mostra a concessão de tutela liminar, segundo preceitua o Código de Processo Civil, atendidos o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Tal previsão, mais que oportuna, é fundamental para a adequada tutela dos bens eleitos pelo ordenamento constitucional, principalmente à luz da visão instrumentalista do processo. Na sintética e precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni: *“O processo, em outras palavras, é instrumento que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição.”*⁵⁶

No dizer de Sérgio Ferraz, *“a liminar é uma providência de cunho emergencial, expedida também (em convergências às medidas cautelares) como o fundamental propósito de salvaguardar a eficácia da futura decisão definitiva”*⁵⁷. Com efeito, sacrifica-se provisoriamente o contraditório em nome da efetividade do processo e da própria credibilidade e utilidade da jurisdição, poder do Estado.

Trata-se da fungibilidade das medidas de urgência e, sobre a qual já se decidiu: *“(…) Assim, do ponto de vista processual, não há óbice a que se conheça um pedido de liminar como antecipação de tutela ou como medida cautelar, pois o que define a natureza jurídica da postulação é a essência da pretensão deduzida em juízo e não o eventual nomen juris que a parte circunstancialmente tenha atribuído em sua petição. Em qualquer*

⁵⁶ Novas linhas do processo civil. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 100.

⁵⁷ Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública, in: Ação Civil Pública – 15 anos, p. 785.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

circunstância, cabe ao juiz, repita-se, em atenção à instrumentalidade, à efetividade do processo e à fungibilidade – que têm sua razão de ser apenas na realização efetiva dos direitos – conhecer do pedido segundo a sua natureza jurídica determinada em função da essência do que é postulado. (...) E se assim há de ser para o caso em que equivocadamente for postulada antecipação de tutela em lugar de cautelar, o mesmo deve ocorrer para a situação contrária, isto é, quando for erroneamente postulada medida cautelar em lugar de antecipação de tutela, tudo pelo simples fato que não há justificativa prestante para não se reconhecer a fungibilidade inversa...” (TJRS, AI 70005587654, 9ª CC, julgado em 25/06/2003, Revisor e Redator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano)

No caso concreto, a plausibilidade da fundamentação que ampara o pleito liminar (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) restou plenamente articulada no corpo desta petição inicial, legitimando a concessão da medida.

Assim, estando presentes os pressupostos autorizadores, nos termos dos artigos 300 e 497 do CPC, bem como artigo 12 da Lei nº 7.347/85, requer-se a concessão da tutela liminar de urgência, consistente na determinação de:

1. Obrigação de fazer, para que a concessionária **ALL – MALHA OESTE S.A., no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, adote as seguintes providências, apresentando ao juízo relatório circunstanciado das medidas adotadas:

1.1 Limpeza e dedetização das estações ferroviárias oriundas da extinta RFFSA nos Municípios de Três Lagoas e Água Clara⁵⁸;

1.2 Medidas de conservação e vigilância em tempo integral das áreas internas e externas das estações ferroviárias supracitadas; e

58 São elas: Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas; Estação Ferroviária Jupirá; Estação Ferroviária Gigante; Estação Ferroviária P. km 512; Estação Ferroviária Arapuá; Estação Ferroviária Piaba; Estação Ferroviária Garcias; Estação Ferroviária Safira; Estação Ferroviária Rio Branco; Estação Ferroviária P. 599 (Pombo); Estação Ferroviária Pena Júnior; Estação Ferroviária Ferreiros; Estação Ferroviária Major Vicente; e Estação Ferroviária Água Clara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

1.3 Cercamento e colocação de obstáculos nas dependências da Estação Ferroviária de Três Lagoas, no intuito de evitar a sua utilização para estacionamento e tráfego de veículos.

2. Obrigação de fazer, para que o **DNIT** apresente à concessionária ALL – MALHA OESTE S.A., com cópia ao juízo, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, relatório circunstanciado contendo as seguintes informações:

2.1 Estado em que se encontravam as estações ferroviárias e suas dependências listadas referidas no pedido 1.1 no momento em que foram transferidas à ALL – MALHA OESTE S.A, em virtude de contrato de arrendamento;

2.2 Estado em que os bens suprarreferidos encontram-se atualmente, indicando as condições de integridade ou de degradação; e

2.3 Indicação das medidas necessárias para a reparação, de forma que as estações ferroviárias e suas dependências sejam restituídas ao estado em que se encontravam quando da celebração do contrato de arrendamento.

3. Obrigação de fazer, para que a concessionária **ALL – MALHA OESTE S.A., no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência do relatório do DNIT (referido no pedido nº 2)**, comprove em juízo que promoveu as obras e medidas reparatórias necessárias para que as estações ferroviárias citadas no pedido 1.1 fossem restituídas ao estado em que se encontravam no momento em que lhe foram transferidas pelo contrato de arrendamento; bem como, concluída a reparação, devolveu ao DNIT as estações ferroviárias que não mais estiverem sendo efetivamente utilizadas para a exploração do serviço de transporte ferroviário;

4. Obrigação de fazer, para que o **DNIT** fiscalize a execução das medidas reparatórias a serem promovidas pela concessionária ALL – MALHA OESTE S.A., nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

termos do pedido nº 3, atestando documentalmente ao juízo, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão das medidas reparatórias**, se o estado de conservação das estações ferroviárias é similar àquele em que se encontravam no momento em que lhe foram transferidas pelo contrato de arrendamento;

5. Obrigação de fazer, para que o DNIT receba a posse dos bens a serem devolvidos pela concessionária/arrendatária ALL – MALHA OESTE S.A., nos termos do pedido nº 3, atestando que o seu estado de conservação é similar àquele em que se encontravam no momento em que lhe foram transferidas pelo contrato de arrendamento; bem como assuma a responsabilidade pela preservação, guarda e vigilância de tais bens, **apresentando em Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da devolução dos bens pela concessionária, comprovação documental de tais providências**;

6. Obrigação de fazer, para que o DNIT, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da devolução dos bens referidos no pedido nº 3 pela concessionária**, adote as seguintes providências, comprovando documentalmente ao juízo:

6.1 Consulte o Município de Três Lagoas acerca de seu interesse em utilizar a Estação Ferroviária de Três Lagoas, caso venha a ser devolvida pela concessionária, mediante contrato de comodato ou similar, tendo em vista a manifestação de fls. 211-218;

6.2 Consulte outras entidades ou órgãos públicos acerca de eventual interesse em utilizar os bens devolvidos, mediante contrato de comodato ou similar;

6.3 Utilize instrumento contratual, do qual deverão ser signatários a UNIÃO, a ANTT e o IPHAN, caso opte pela transferência da posse das estações ferroviárias e suas dependências a outras entidades ou órgãos públicos, com estipulação precisa da responsabilidade pela guarda e conservação dos bens; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

6.4 Não havendo entidades ou órgãos públicos interessados, transfira tais bens ao IPHAN, tendo em vista já ter sido reconhecido o valor histórico e cultural de tais bens pela Lei Estadual nº 1.735/97.

7. Obrigação de fazer, para que a **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. - ALL HOLDING**, controladora da concessionária citada, seja responsabilizada de forma solidária ou subsidiária pelas obrigações impostas a controlada ALL – MALHA OESTE S.A.;

8. Obrigação de fazer, para que a **ANTT** realize imediata auditoria/fiscalização nas estações ferroviárias e suas dependências listadas referidas no pedido 1.1, apresentando em juízo, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, relatório circunstanciado das irregularidades constatadas, com indicação das providências adotadas pela agência reguladora;

9. Obrigação de fazer, para que o **IPHAN** torne efetivas suas obrigações previstas artigo 9º, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei nº 11.483/2007, no sentido de zelar pela guarda e manutenção das estações ferroviárias e suas dependências listadas referidas no pedido 1.1, tomando, para tanto, as medidas cabíveis, inclusive no sentido de responsabilizar quem tenha patrocinado, por ação ou omissão, a degradação de tais bens, apresentando em juízo, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, comprovação das medidas adotadas;

10. Obrigação de fazer, para que o **IPHAN** articule com o DNIT e o IPHAN o recebimento das estações ferroviárias devolvidas pela concessionária ALL - MALHA OESTE S.A. e nas quais não seja possível realizar a transferência de posse para outras entidades ou órgãos públicos, conforme pedido nº 6.4, catalogando-as e assumindo a responsabilidade pela sua guarda e conservação, apresentando em juízo comprovação documental das providências adotadas, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da devolução dos bens referidos no pedido nº 3 pela concessionária;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

11. Obrigação de fazer, para que a **UNIÃO**, poder concedente, seja compelida a fiscalizar os contratos de concessão de serviços de transporte ferroviário celebrados com a concessionária ALL – MALHA OESTE S.A., notadamente no que tange à guarda e conservação dos bens e, uma vez constatada prática de inadimplemento, adote as medidas cabíveis, previstas tanto no respectivo contrato, como na Lei nº 8.987/95 e na Lei 8.666/93, tendentes a sanar as irregularidades apuradas, apresentando em juízo, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, comprovação das medidas adotadas.

Outrossim, requer-se seja fixado relativamente à corré ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., bem como AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING, de forma subsidiária, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento das obrigações impostas, bem como sejam determinadas, se o caso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela aqui requerida em relação a elas e aos demais corréus, na forma prevista no artigo 497 e no parágrafo único do artigo 297, ambos do Código de Processo Civil, notadamente aplicação de multa diária/astreintes e determinação de restrições ou suspensão do transporte ferroviário de cargas nesta Subseção Judiciária de Três Lagoas.

Propugna-se também pela intimação pessoal de todas os réus para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui requeridas – STJ - Súmula 410 “*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”. Além da intimação pessoal das rés, requer-se ainda a notificação pessoal de seus dirigentes máximos.

XII – DOS PEDIDOS FINAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

I) O recebimento e autuação da presente ação civil pública, com o Inquérito Civil que lhe deu origem (IC nº 1.21.002.000216/2015-64 anexa);

II) A concessão das medidas liminares requeridas;

III) A citação dos requeridos para apresentar defesa nos prazos e na forma da lei;

IV) No mérito:

IV.I A confirmação, na integralidade, da tutela liminar requerida, nos termos acima expostos;

IV.II A condenação da concessionária/arrendatária ALL – MALHA OESTE S.A. na obrigação de fazer, consistente em reparar todos os danos causados, em razão de sua negligência ou omissão, à Estação Ferroviária de Três Lagoas e suas oficinas; Estação Ferroviária Jupia; Estação Ferroviária Gigante; Estação Ferroviária P. km 512; Estação Ferroviária Arapuá; Estação Ferroviária Piaba; Estação Ferroviária Garcias; Estação Ferroviária Safira; Estação Ferroviária Rio Branco; Estação Ferroviária P. 599 (Pombo); Estação Ferroviária Pena Júnior; Estação Ferroviária Ferreiros; Estação Ferroviária Major Vicente; e Estação Ferroviária Água Clara;

IV.III A condenação da ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., bem como AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING, por danos materiais causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais e contratuais na guarda e zelo dos citados imóveis, da extinta RFFSA, a elas arrendados, e que se encontram em situação de abandono e degradação;

IV.IV A condenação da ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A., bem como AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING, por danos morais coletivos causados em razão do descumprimento de suas obrigações legais e contratuais na guarda e zelo dos citados imóveis, da extinta RFFSA, a elas arrendados, que se encontram em situação de abandono e degradação, no valor mínimo estimado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - MS

IV.V Que seja condenada de forma solidária ou subsidiária a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA. - ALL HOLDING nas obrigações impostas à concessionária por ela controlada, ALL – MALHA OESTE S.A.

V) Sejam determinadas, se o caso, as medidas necessárias para o cumprimento da tutela aqui requerida (obrigações de fazer e não fazer), na forma prevista nos artigos 297 e 497, ambos do Código de Processo Civil;

VI) A condenação dos réus ao pagamento das verbas da sucumbência.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para efeito meramente estimativo e requer-se o direito de provar tudo o aqui alegado, através de todos meios de prova permitidos em direito.

Termos em que, pede deferimento.

Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017.

Jairo da Silva
PROCURADOR DA REPÚBLICA

CAP